



CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS

COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA "SÃO PAULO"
Recredenciado pela Portaria Ministerial nº 3.607 - D.O.U. nº 202 de 20/10/2005

HANNA BORGES DE FREITAS

EXECUÇÃO PROGRESSIVA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO?

Palmas-TO
2016

HANNA BORGES DE FREITAS

**EXECUÇÃO PROGRESSIVA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE:
FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO?**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador: Prof. Msc. Geraldo Divino Cabral

HANNA BORGES DE FREITAS

**EXECUÇÃO PROGRESSIVA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE:
FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO?**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador: Prof. Msc. Geraldo Divino Cabral

Aprovada em : 05/05/2016

BANCA EXAMINADORA

Prof. Msc. Geraldo Divino Cabral
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof^a. Msc. Denise Cousin Souza Knewitz
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof^a. Fabiana Luiza Silva Tavares
Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas-TO
2016

Dedico este trabalho à minha amada avó Maria Altair Santana Borges. A todo o momento, ela me apoiou e me compreendeu, sempre rogando a Deus por mim, utilizando de palavras certas e sábias para que eu não desistisse ou desanimasse.

Agradeço primeiramente a Deus, por manter sempre segura a minha fé, também agradeço a Nossa Senhora de Nazaré e ao Divino Espírito Santo, por me iluminarem a todo o momento. Ao meu professor Geraldo Cabral, que foi imprescindível na realização desta monografia e sem a qual seria infrutífera. Agradeço também os meus pais que estiveram presente na trajetória acadêmica por cada momento, incentivos e apoios constantes.

“Cego é aquele que não vê seu próximo morrer de frio, de fome, de miséria. Surdo é aquele que não tem tempo de ouvir um desabafo de um amigo, ou o apelo de um irmão.”

Mário Quintana

RESUMO

FREITAS, Hanna Borges. **Execução progressiva da pena privativa de liberdade: forma de ressocialização do apenado?** 2016. 51f. Trabalho de Curso em Direito – TCD II, Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

O presente trabalho busca promover um estudo acerca do funcionamento do sistema progressivo da pena, como forma de proporcionar a ressocialização do apenado, bem como de outros mecanismos que possam colaborar para a efetividade do processo de ressocialização, tudo com o intuito de preparar o delinquente para o seu retorno ao convívio social, sem a preocupação do cometimento de novos delitos (reincidência), sendo que o suporte maior desta pesquisa é o enfoque da finalidade maior da pena: punir e ressocializar, a partir da análise premente a Lei de Execução Penal nº 7.210/1984, com uma revisão literária abrangente acerca deste temática para ao final poder afirmar ou não se a ressocialização ocorre de fato na prática, ou, se é tão somente um mito

Palavras-chave: pena, progressão, ressocialização, pena humanizada e convívio social.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO | 9 |
| 1 DAS PENAS | 11 |
| 1.1 A ORIGEM DAS PENAS | 11 |
| 1.2 ANTIGUIDADE..... | 13 |
| 1.3 IDADE MEDIEVAL À IDADE MODERNA..... | 16 |
| 1.4 DO ILUMINISMO À IDADE CONTEMPORÂNEA..... | 20 |
| 2 O SISTEMA DE PROGRESSÃO DA PENA | 23 |
| 2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS..... | 23 |
| 2.2 O SISTEMA PROGRESSIVO DA PENA | 25 |
| 2.2.1 Regime fechado | 28 |
| 2.2.2 Regime semiaberto | 29 |
| 2.2.3 Regime aberto | 31 |
| 3 RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO COMO FATOR DE SUA VOLTA AO CONVÍVIO SOCIAL | 33 |
| 3.1 REMIÇÃO DA PENA | 33 |
| 3.1.1 Remição pela forma de progressão da pena | 33 |
| 3.1.2 Remição pelo trabalho | 34 |
| 3.1.3 Remição pelo estudo | 38 |
| 3.1.4 Outras atividades como forma de remição da pena | 39 |
| 3.2 PARTICIPAÇÃO SOCIAL POR MEIO DO CONSELHO DA COMUNIDADE NA EXECUÇÃO PENAL | 40 |
| 3.3 RESSOCIALIZAÇÃO..... | 43 |
| CONCLUSÃO | 50 |
| REFERÊNCIAS | 53 |

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico é apresentado ao Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, tendo como finalidade precípua discorrer acerca do instituto da progressão da pena, com enfoque na ressocialização do apenado.

O método a ser empregado neste trabalho é o indutivo, considerando que partirá de uma situação geral já existente para uma específica, que é a pesquisa ora formulada, sendo que a metodologia utilizada nesta pesquisa é a bibliográfica com uma ampla revisão literária para embasar a proposta da temática do estudo aqui formulado.

Por sua vez, problematização temática deste trabalho monográfico está centrada a importância do sistema progressivo da pena como forma de proporcionar a ressocialização do apenado, sem o desprezo de outros mecanismos que, também, colaboram para a ocorrência desse instituto sempre em voga (ressocialização), tudo como meio de preparar o delinquente para o seu retorno ao convívio social, sem o cometimento de novos delitos.

A pesquisa terá o condão de contribuir para o estudo sobre os ditames da Lei de Execução Penal relacionados ao sistema progressivo da pena como fato de ressocialização do apenado, considerando, para tanto, também outros fatores, como: o trabalho, estudo, ações laborativas diversas, artes/esportivas e o estudo pela leitura de livros.

Nesse contexto, a execução penal vale-se de um sistema de aplicação da pena chamado modelo ressocializador, que necessita de participação social, com o objetivo de dirimir os resultados negativos e danosos advindos do cumprimento da pena e da execução, pelo menos é isso que se espera do sistema penal.

Pretende-se, dessa forma, com este estudo, demonstrar a importância da execução penal, sobretudo, quando calcada na função social da pena: punir e ressocializar o delinquente, demonstrando, acima de tudo, que o problema do sistema penal não está no instituto da progressividade da pena, mas na inércia do Poder Público em implementar medidas capazes de reverter quadro assolador que vive as prisões em todo o país.

Além da inércia estatal, também tem a passividade da sociedade em não se envolver com os problemas prisionais, sendo que se isso acontece na prática, o sistema penal tende a ter outra melhor sorte e, essa participação social pode se dar de várias formas, com ênfase maior por meio do Conselho da Comunidade, que é um órgão de execução penal, portanto, com competência para fiscalizar a aplicação da pena. Quando tudo isso acontece os

problemas carcerários são minimizados, surgindo a possibilidade de efetiva ressocialização do preso para o seu retorno do convívio social.

Estruturalmente, este trabalho é dividido em três capítulos. No primeiro capítulo serão analisados os aspectos históricos da pena, focando a evolução da prisão ao longo dos séculos, partindo das civilizações antigas até a Idade Contemporânea, bem como a ênfase da função social da pena ao longo dos séculos.

Por sua vez, o segundo capítulo dedicar-se-á ao princípio do sistema progressivo de cumprimento de pena, e aos regimes penais que servem de meio de punição do delinquente, mas que também devem ocorrer como forma de preparo do apenado para a sua volta ao convívio social, com os aspectos sociojurídicos pertinentes à espécie, de forma especial quanto à obediência ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana dentro do sistema de aplicação da pena.

O terceiro e último capítulo cuidará em discutir sobre a questão do processo de ressocialização do preso, levantando, mais uma vez, a discussão sobre a remição da pena, a partir do enfoque social trazido pela Lei de Execução Penal – LEP n.º. 7.210, de 11 de Julho de 1984, dentre vários outros aspectos contributivos para este processo de ressocialização.

Neste capítulo será frisada a inércia estatal quanto à preocupação com a melhoria do sistema penal e, também, a importância da sociedade no processo de execução da pena privativa de liberdade, no sentido de órgão fiscalizado para a existência de uma pena mais humanizada, sendo que o destaque a essa participação social será por meio do Conselho da Comunidade.

As considerações obtidas com a realização da pesquisa e as análises das referências utilizadas na elaboração deste Trabalho de Conclusão de Curso permitirá afirmar se no atual sistema de progressão da pena aliado a outros mecanismos de ressocialização pode contribuir para um efetivo comportamento positivo na pessoa do preso, para ao final se ter a posição de que a ressocialização do apenado é, de fato, uma realidade ou apenas um mito.

Por fim, a conclusão e as referências bibliográficas encerram o presente estudo monográfico.

1 DAS PENAS

1.1 A ORIGEM DAS PENAS

A prisão remonta aos primeiros tempos da civilização. Desde o surgimento das sociedades, e conseqüentemente do Direito, existem penas para aqueles que descumprem certas determinações legais. O castigo não estava relacionado à justiça e a pena não era tida como um meio para recuperar o infrator ou reprimi-lo, mas sim como um instrumento de vingança pelo qual o ofendido ou seus parentes aplicavam penas cruéis e desumanas aos infratores.

No período compreendido como vingança divina, há uma influência exercida de maneira quase que integral por parte da religião na repressão aos crimes. A punição tinha por principal fim acalmar a “ira” dos deuses, pois acreditava-se que tais atos impuros eram castigados pelos mesmos com pragas e desastres naturais, sendo assim os sacerdotes tidos como os aplicadores da lei. O crime, em si, era visto como um pecado a um determinado deus e tal pecado necessitava de purificação, havendo assim a pena para salvar a alma do infrator. Penas severas, cruéis e desumanas eram comuns, visto que o Direito, por isso, em si era basicamente teocrático, ou seja, se confundia ou era utilizado juntamente com a religião, pois culturas ou costumes religiosos tornavam-se leis (CAPEZ, 2011).

Então, pode-se dizer que a aplicação de penas, entre as quais se destaca a pena privativa de liberdade, ou de prisão, surgiu para estabelecer uma paz social, haja vista ser necessário a obediência a regras previamente estabelecidas para que o homem conviva harmonicamente com a sociedade que o circunda.

Assim, o homem, ao iniciar seu convívio em sociedade, precisou de normas de controle social no sentido de estabelecer a pacificação social e a vedação ao arbítrio de um sobre os demais. O Direito surge como o mecanismo mais eficaz para essa necessidade ser satisfeita. O descumprimento às normas gera penalidades para seus infratores, daí surgem as primeiras normas na esfera penal.

No seu processo histórico, a pena não era realizada como medida de sanção e sim como um método de vingança. Porém, no seu processo evolutivo da conscientização da pena como retribuição do mal causado, esta passa a ser ordenada no âmbito ético-jurídico, de forma proporcional ao delito cometido, entretanto a pena passou a ser proporcional ao bem jurídico danificado.

A organização social desenvolve-se ao longo dos tempos e há fortalecimento do Estado, passando a figura da pena e da punição a sofrer mudanças. Deixa-se de lado a obrigação do ofendido ou dos sacerdotes de punir os criminosos e começam a surgir os grupos, os chefes e as assembleias.

A aplicação da pena também objetivava a proteção do soberano. E, como tal, mantém um grau elevado de crueldade, conforme descreve Noronha (1997, p. 21), quanto frisa sobre a aplicação da pena na Grécia antiga: “O direito e o poder de punir emanavam de Júpiter, o criador e protetor do universo. Dele provinha o poder dos reis e em seu nome se procedia a o julgamento do litígio e a imposição do castigo.”

Assim, o interesse público começa a prevalecer sobre o interesse privado, pois a pena buscava a satisfação dos interesses da comunidade em si e não apenas do ofendido. Neste caso, os soberanos, como príncipes, regentes e reis que exerciam a autoridade para executar as penas, muitas destas realizadas de forma arbitrária. Sendo o réu inocente não era necessária defesa e sendo este culpado, não era concedido ao mesmo sequer o direito de se defender oralmente, os processos seguiam em sigilo e nem mesmo chegava ao conhecimento do réu a acusação pelo qual respondia, facilitando os monarcas a decisão quase sempre exacerbada. Entre tais penas e sanções, eram comuns as fogueiras, esquartejamentos, mutilações, mortes e outros (CAPEZ, 2011).

A pena de morte usada hoje, como em alguns Estados da América do Norte ou na China por exemplo, era largamente difundida e aplicada por diversos motivos banais e até mesmo por questões morais ou religiosas visto que o poder do rei estava acima de qualquer instância e tal sanção poderia até chegar aos familiares do infrator, porém por mais que a segurança jurídica fosse deveras pequena neste período, houve uma evolução no instituto da pena por não ser esta aplicada por terceiros como na vingança privada e divina e sim pelo Estado, garantindo mesmo que por um pequeno, a prevalência de um direito público sobre um interesse privado (SARAMAGO, 2002).

O direito como um todo, em especial o penal, surge como a força normativa da coletividade, em detrimento da vontade proporcionada pela força bruta do indivíduo. As pessoas que constituem uma sociedade deverão ‘abrir mão’ de seus instintos e suas vontades individuais para o bem-estar social. A lei, desse modo, resulta como a vontade de todos àqueles que compõem uma civilização. Caso contrário, o homem estaria à mercê da força bruta do opressor e, conseqüentemente, vítima da vontade de outrem.

1.2 ANTIGUIDADE

Na antiguidade, a prisão não consistia propriamente em pena de privação de liberdade. Sua função não era o encarceramento *per si* mas fazer com que o réu ficasse esperando a sua condenação à morte. As torturas eram naturais, e até estimuladas, visto que as mesmas faziam parte do castigo do suposto infrator.

Aos poucos, contudo, o Estado foi ganhando força e se solidificando como o titular da execução das penas (CAPEZ, 2011), sendo que várias leis foram elaboradas nesse sentido e a mais famosa desse período, foi a Lei do Talião.

A utilização da Lei do Talião pelos povos primitivos da região, onde hoje se encontra o Oriente Médio e arredores foi, sobretudo, pelos hebreus, no sentido de evitar a ocorrência de uma vingança desproporcional. De fato, antes deste diploma legal, era comum que as penas fossem totalmente superiores ao famoso ‘olho por olho, dente por dente’, como ressaltado anteriormente.

Com isso, a justiça privada com sua vingança irracional foi perdendo espaço, na medida em que novos dispositivos legais foram sendo criados. A situação era totalmente distinta do direito mais moderno visto que a noção de justiça e equidade possuíam diretrizes distintas das atuais. Não havia, naquela época, a preocupação com a vítima, mas sim com a pena contra o agressor. A justiça deveria ser feita a qualquer custo, não importando quem seria o agente causador do dano (COSTA, 2011).

Nessa época, até mesmo os seres inanimados poderiam ser condenados, conforme ensina Hans Kelsen (2000. p. 06), veja-se:

No Direito primitivo, os animais e mesmo as plantas e objetos inanimados são muitas vezes tratados da mesma maneira que os seres humanos e, particularmente, punidos. (...) Na Antiguidade. Havia em Atenas uma corte especial, cuja função era condenar objetos inanimados como, por exemplo, uma lança pela qual um homem houvesse sido morto. (...) Na Idade Média ainda era possível mover uma ação contra um animal, por exemplo, um cão ou um touro que houvessem matado um homem, ou gafanhotos que houvessem causado dano comendo a colheita; e, num processo jurídico apropriado, o tribunal condenava o animal à morte, depois do que o animal era executado exatamente como um ser humano.

O Direito Primitivo, conforme destacado, buscava a punição acima de tudo, de modo que até os seres destituídos de faculdades mentais ou motoras eram condenados pela população. Esse fenômeno decorria de o fato da justiça ser aplicada, não importando como. A

satisfação da sentença já era motivo para se acreditar na aplicabilidade da lei, e o costume perdurou até mesmo na Idade Média.

Na Grécia antiga, os criminosos detidos eram constantemente torturados. Os métodos de tortura mais comuns eram a roda, onde o preso era amarrado em uma roda que girava em cima de um fogo; o açoitamento; o touro berrante, onde o réu era colocado dentro de uma escultura de metal em formato de touro que ardia em brasas, entre outros (COSTA. 2011).

Platão, no entanto, já pregava um esboço de prisão propriamente dita, de modo que esta, *per si*, consistisse na pena a ser aplicada. Eis o que afirma esse filósofo (2010. p. 55):

Haverá na cidade três prisões: uma delas situada na praça pública, comum à maioria dos delinquentes, que assegurará a guarda dessas pessoas; a segunda, no lugar de reunião do conselho noturno, que se chamará casa de correção, ou reformatório; a terceira no centro do país, no lugar mais severo e mais agreste possível, terá um sobrenome que indique o seu caráter punitivo.

Nota-se que a primeira prisão possuía a função de prevenir a existência de outros delitos por intermédio da custódia dos delinquentes. A segunda prisão tinha o aspecto corretivo ressaltado, tendo em vista que buscava recuperar, ou ressocializar, os delinquentes e a terceira prisão seria destinada aos praticantes dos crimes mais hediondos e, conseqüentemente, irrecuperáveis. Em suma, a ideia do filósofo consistia em separar os presos conforme a gravidade do crime e os aspectos pertinentes ao criminoso.

A despeito do que defendia o referido filósofo, a prisão não era o fim destinado aos criminosos, salvo se fosse decorrente de dívidas. A pena de morte, o banimento e a multa eram os caminhos traçados pelo legislador grego para com os descumpridores da lei. Mas a pena de morte mais conhecida foi a do filósofo Sócrates, o qual, sob a acusação de corromper os jovens foi condenado a beber cicuta.

Para ilustrar as circunstâncias que orbitaram em torno da pena capital de Sócrates, recorre-se aos ensinamentos do historiador Lesley Dean Jones *apud* Cartledge (2009, p. 416), veja-se:

Em 399 a.C., uma pequena maioria de atenienses, num júri de 501 pessoas, foi persuadida a votar contra Sócrates, acusando-o de introduzir novos deuses e corromper a juventude da cidade [...] Como Sócrates se recusou a mudar seu modo de vida ou a ir para o exílio, a única maneira de livrar Atenas de sua presença era executá-lo (não havia prisões perpétuas). Como estava em curso o festival de Apolo, no final do julgamento, Sócrates não podia ser condenado à morte imediatamente, e assim foi mantido por certo tempo na prisão [...] Em Atenas, as execuções eram efetivadas dando-se ao prisioneiro uma dose letal de cicuta, previamente medida com cuidado.

Observa-se que a Grécia foi pioneira nessa modalidade de pena de morte, onde o réu tinha a ‘oportunidade’ de se matar. O banimento poderia ser uma opção para o réu, conforme determinado pelos jurados.

Por sua vez, Roma contribuiu significativamente para a evolução das políticas voltadas para as penas. De igual modo, influenciou outras civilizações em seus pressupostos jurídicos.

A cruz era o instrumento mais famoso de pena de morte. O método de crucificar alguém era bastante utilizado pelos romanos para aplicar a pena e fazer com que a mesma servisse de exemplo para a população. Era, nesse sentido, uma publicidade significativa, com o fito de controle social.

Pode-se afirmar que nos primórdios da Roma Monárquica prevaleceu o direito consuetudinário, embora já se fizesse distinção entre os delitos públicos e privados. Os primeiros compreendiam traição, a conspiração política contra o Estado e o assassinato, enquanto os demais eram considerados crimes privados (PEREIRA, 2011).

Observa-se que o Estado só chamava para si o direito de punir para os crimes de maior potencial, relegando ao particular àqueles que julgavam não carecer de intervenção estatal.

O julgamento dos crimes públicos era atribuição do Estado, por intermédio do magistrado, que reunia tribunais especiais e, de modo geral, a sanção aplicada era a pena de morte, o julgamento dos crimes privados, ao contrário, era confiado ao próprio cidadão agredido ou ofendido (PEREIRA, 2011).

A esse respeito, Enrico Ferri (2011, p. 44) destaca:

Finalmente então foi estabelecida a distinção fundamental entre *delicta publica* e *delicta privada*, todos perseguidos e punidos, uns no interesse do Estado e por meio de seus representantes e outros no interesse e por ação dos ofendidos. Eram *delicta publica* a deserção, a traição, o furto de gado, o furto sacrílego, a danificação das estradas e edifícios públicos. Duas grandes categorias dos crimes públicos se encontravam no *perduellio* e no *parricidium* (homicídio do homem livre etc). Em seguida se passou - com o processo *extra-ordinem* - às penas públicas também para os crimes privados, afirmando-se com isso de modo constante que a justiça penal é uma função e garantia do Estado, para a tutela e a segurança da *publica disciplina*.

Os delitos contra o Estado poderiam ser punidos, de forma geral, com o exílio ou banimento do infrator. Os delitos privados eram punidos por intermédio de compensação financeira para com a vítima. Os romanos estabeleceram as bases jurídicas para os conceitos de culpa, dolo, imputabilidade e legítima defesa. Legislaram também sobre agravantes e

atenuantes. Nota-se, com isso, que as penas passaram a seguir fatores explícitos. Assim, para agressões mais simples ao ordenamento jurídico, as penas eram mais singelas.

Observa-se, diante do exposto, que os romanos traçaram conceitos para o direito e estes foram disseminados para diversas civilizações, no longo dos séculos seguintes.

1.3 IDADE MEDIEVAL À IDADE MODERNA

Na Idade Média, nota-se que a Igreja Católica exerceu forte influência no direito europeu. Houve, desse modo, grande retrocesso na aplicação das penalidades, se for feita uma comparação ao direito romano. Os Códigos romanos foram trocados por interpretações bíblicas por parte da cristandade na época.

A justiça divina passa a ser o vetor das penalidades e a justiça humana passa a ficar em segundo plano. O *jus puniendi* sofre uma decadência, se for analisada sob o prisma da justiça. Assim, tanto o crime quanto o pecado passam a ter conotações parecidas.

A Igreja, desse modo, possuía o poder de punir, tendo em vista o controle social sem precedentes que detinha na época. A justiça de Deus passa a abarcar tanto os crimes quanto os pecados. O Papa possuía o poder temporal e espiritual de modo que o Estado deveria ser submetido aos interesses do papado. A Inquisição surge nesse período histórico com a condenação de milhares de pessoas à morte, principalmente na fogueira. Suplícios, torturas e outras atrocidades eram bastante comuns na Idade Medieval, por intermédio do dual crime-pecado.

Com a queda do Império Romano e as conseqüentes invasões bárbaras, as sociedades viviam em um clima de temor, em decorrência da queda dos institutos até então existentes. Os Estados foram divididos em feudos de modo que cada senhor feudal era responsável por determinada parcela de terras, onde legislava e impunha a sua vontade.

Os conflitos, a princípio, eram resolvidos por intermédio da barganha entre as partes. O direito germânico estimulava esse tipo de transação, onde o acordo substituía a vingança desenfreada. Em diversas situações, as partes eram assistidas pela figura do árbitro, que arbitrava a fiança a ser paga. Nesse período, uma das penas mais estimuladas consistia na retribuição pecuniária, que variava de acordo com as condições financeiras do infrator, na condição de punição.

A esse respeito, ensina Montesquieu (2003, p. 636):

Além da composição que se devia pagar aos parentes pelos homicídios, prejuízos e injúrias, ainda se devia pagar um certo direito que os códigos das leis bárbaras denominam *fredum* [derivado da palavra paz]. [...] Entre essas nações violentas, fazer justiça não era mais que conceder, ao que havia ofendido alguém, proteção contra a vingança daquele que recebera a ofensa, e obrigar este último a receber a satisfação que lhe era devida; assim, entre os germanos, diferentemente de todos os outros povos, a justiça era feita para proteger o criminoso contra quem ele havia ofendido.

Veja-se que essa modalidade de justiça, à qual buscava evitar a vingança por intermédio da coação e do lucro, era bastante usual em alguns feudos, especialmente os germânicos. Entretanto, com o tempo a pena de morte e os castigos físicos passaram a fazer parte do cotidiano feudal.

Sobre o assunto, Rusche e Kirchheimer (2004, p. 25) elucidam:

As distinções de classes sociais eram manifestadas pelas diferenças nos valores das fianças. A fiança era cuidadosamente graduada, segundo o status social do malfeitor e da parte ofendida. Apesar de afetar primeiramente apenas o grau de fiança, essa diferenciação de classe ao mesmo tempo constituía-se no principal fator da evolução do sistema de punição corporal. A incapacidade dos malfeitores das classes subalternas de pagar fianças em moeda levou a substituição por castigos corporais. O sistema penal tornou-se progressivamente restrito a uma minoria da população. Esse processo pode ser mapeado em todos os países europeus. Um estatuto de Sion, de 1338, previa uma fiança de vinte libras para os casos de assalto; se o assaltante não podia pagar, devia receber um castigo corporal, como ser jogado numa prisão e passar a pão e água até que algum cidadão intercedesse ou o bispo o perdoasse. Esse estatuto não somente ilustra o caráter automático da transformação da fiança em punição corporal, mas mostra também que o aprisionamento era visto como uma forma de castigo corporal.

Verifica-se, pois, que as penas de multa foram perdendo o espaço para as corporais, em razão da incapacidade de muitos criminosos em honrar com suas dívidas, decorrentes da atividade delituosa. O sistema penal surge com conotações mais concretas, porém restritas à determinada minoria. A prisão era considerada uma maneira de punição corporal, em virtude das limitações pelas quais passavam o apenado.

Com a desintegração dos conceitos teocêntricos, onde Deus era o centro de todas as coisas, pelo antropocentrismo; o apogeu das artes e o retorno ao culto dos padrões greco-romanos, movimento conhecido como Renascimento, houve uma mudança de valores na Europa desde então.

A Reforma Protestante, impulsionada pela alta corrupção do clero e outras questões negativas relativas aos costumes dos sacerdotes católicos, influenciou significativamente essa quebra de paradigmas, até então existentes. A visão da burguesia, em ascensão na época, passa a substituir os valores religiosos até então pregadas.

Com o crescimento das transações comerciais e o surgimento do capitalismo, decorrente da evolução da burguesia, há significativo aumento populacional da mendicância, e, em detrimento disto, da criminalidade. Surge uma proteção maior aos direitos da propriedade.

Com esse novo panorama social, observa-se uma legislação mais opressora para com as classes menos privilegiadas, devido à proteção ao patrimônio dos mais ‘poderosos’, conforme salientam Rusche e Kirchheimer (2004, p. 37):

A legislação era francamente contra as classes subalternas. Mesmo quando o procedimento criminal como tal era o mesmo para todos os estados e classes, rapidamente apareciam procedimentos especiais que iriam afetar apenas as classes subalternas. Assim como aponta Schmidt, havia um ponto que a antiga justiça arbitrária não pode abolir: a perseguição dos delinquentes habituais das classes subalternas. A simplificação do procedimento nos casos em que o prisioneiro foi apanhado em flagranti delicto permitia o isolamento de uma classe de foras-da-lei para os quais as previsões legais, tais como a consideração de gravidade do crime, não podiam ser plenamente aplicadas. Execução, banimento, mutilação, marcação a ferro e açoites acabavam mais ou menos por exterminar uma gama de transgressores profissionais, de assassinos e ladrões e vagabundos e ciganos. Com o número crescente de criminosos profissionais entre as classes subalternas na Baixa Idade Média, essa justiça arbitrária, de acordo com Schmidt, tornou-se cada vez mais difundida e produziu uma transformação profunda em toda administração da justiça criminal.

As classes subalternas eram constantemente perseguidas. Entre as penas se destacam a execução, o banimento, a mutilação, entre outras. Os tribunais de exceção eram criados especialmente para julgar as classes ‘plebeias’.

As casas de correção, também com funções atinentes ao sistema penal da época, surgiram em 1552 na Inglaterra (BITENCOURT, 2011). Por outro ângulo, as prisões, entre as quais a Briwell, inaugurada em Londres, no ano de 1555, possuíam, também, a função de retirar das ruas os mendigos, vagabundos, loucos e outros desafortunados.

Nesse contexto, Foulcalt (2011, p. 54) associava o crescimento da pobreza às dificuldades de se manter pessoas no mercado de trabalho: “Aduzem que o aumento da pobreza, o decréscimo dos salários, o aparecimento do desemprego, a escassez da moeda, todo esse conjunto de fatos determinaram uma grande crise econômica em toda a Europa. ”

Esse mesmo autor (op.cit., p.54) explana que, para as autoridades da época: “a privação de liberdade, além de propiciar o castigo necessário a quem delinuiu, possui, também uma nova utilidade: dar trabalho a quem está recluso, fazendo-os úteis para a sociedade em geral. ”

Na Holanda, como exemplo de diversos países europeus no tratamento penal, foi estimulado o trabalho entre os reclusos, como destaca Zuchthausern *apud* Gomes Cabral (2011, p. 441):

O objetivo primordial, nessas casas de trabalhos, quer inglesas como holandesas, era que o recluso assimilasse a disciplina capitalista da produção. A religião contribuía para fortalecer esse objetivo, uma vez que o ponto de vista religioso estava fundado no calvinismo que predominava na Holanda, “ cuja função no complexo social era reforçar o dogma do trabalho, e, por conseguinte a submissão ideológica, dentro do processo manufatureiro, mas que na casa de correição tinha como objetivo próprio, antes [...] aceitação da ideologia, da Weltanshaung burguês-calvinista e só em um segundo momento a exploração e extração da mais valia. Quando a duração da detenção nas casas de correição da Holanda, o preso lá permanecia até que estivesse corrigido ou, até quando não servisse mais para o trabalho a ser desenvolvido. A exemplo da Inglaterra e da Holanda, outras casas de correição se espalham pala resto da Europa [...] na Alemanha.

Não obstante a isso, o absolutismo, representado pela figura do rei central, exercia o seu poder muitas vezes por intermédio de penas desproporcionais e dantescas. A burguesia foi de fundamental importância para a existência da figura do senhor absoluto, o rei que concentrava em suas mãos todos os poderes.

Os suplícios em praça pública eram estimulados, de modo que toda a população visse o exemplo dado pelo criminoso em penúria, sob o grito de vaias.

Sobre esses suplícios, Michel Foucault (2011, p. 36), elucida:

O suplício é uma técnica e não deve ser equiparado aos extremos de uma raiva sem lei. Uma pena, para ser um suplício, deve obedecer a três critérios principais: em primeiro lugar, produzir certa quantidade de sofrimento que se possa, se não medir exatamente, ao menos apreciar, comparar e hierarquizar [...] é um elemento na liturgia punitiva, e que obedece a duas exigências. Em relação à vítima; o suplício, mesmo se tem como função “ purgar” o crime aquele que é sua vítima [...] E pelo lado da justiça que o impõe, o suplício deve ser ostentoso, deve ser constatado por todos [...] o fato de o culpado gemer ou gritar com os golpes não constitui algo de acessório e vergonhoso, mas é o próprio cerimonial da justiça que se manifesta em sua força. Por isso sem dúvida é que os suplícios se prolongam ainda depois da morte: cadáveres queimados [...] expostos à beira das estradas. A justiça persegue o corpo além de qualquer sofrimento possível.

Ora, os suplícios não consistiam apenas em ‘dar o exemplo’ à sociedade. Eram verdadeiros circo de horrores, onde o acusado passava por diversas torturas diante uma coletividade em êxtase. Sua liturgia consistia em purgar os crimes e expor o poder do Estado, representado pela figura do Rei.

Quanto à pena de morte, Marcos Pereira (2011, p. 125) destaca:

A pena de morte era ato bastante comum e público, a fim de mostrar a todos os cidadãos que os criminosos deviam ser eliminados da sociedade. Eles representavam o mal por excelência, que devia ser erradicado do meio social. A pena de morte era aplicada indistintamente a assassinos, a salteadores, a ladrões e a todos aqueles que, de maneira ou de outra, ofendiam gravemente a autoridade constituída, fosse ela civil ou religiosa. Os métodos usados para a execução dependiam obviamente da atrocidade do crime perpetrado. Havia o suplício da roda, o enforcamento, a degola, a fogueira (abolida em 1670 em vários países) e outros, como o de ser amarrado e puxado por quatro cavalos até ser desmembrado. Após a morte não era incomum o esquartejamento do condenado.

Em antítese às situações expostas acima, no Século XVIII, surge um movimento de intelectuais chamado de iluminismo, o qual trouxe significativas contribuições para as questões relativas à política criminal, as quais serão abordadas no próximo tópico.

1.4 DO ILUMINISMO À IDADE CONTEMPORÂNEA

Nessa época, muitos escândalos decorrentes da nefasta e retrógrada política de aplicação de penas, surgiram. Os filósofos se debruçaram sobre os aspectos que envolviam a justiça penal da época e escreveram inúmeros tratados a respeito, consignando as suas impressões e considerações sobre como mudar essa realidade.

Sobre a tortura, o filósofo Beccaria (2007, p. 37), se posicionou da seguinte maneira:

É uma barbárie consagrada pelo uso na maioria dos governos aplicar a tortura a um acusado enquanto se faz o processo, seja para que ele confesse a autoria do crime, seja para esclarecer as contradições em que tenha caído, seja para descobrir os cúmplices ou outros crimes de que não é acusado, porém dos quais poderia ser culpado, seja finalmente porque sofistas incompreensíveis pretenderam que a tortura purgava a infâmia ou, finalmente, por causa de outros delitos dos quais poderia ser culpado, mas dos quais não é acusado.[...] Outro motivo ridículo da tortura é que ela serve para a expiação da infâmia, ou seja, que um homem julgado infame pelas leis deve confirmar sua confissão com o deslocamento de seus ossos.

Verifica-se que Beccaria não era contra a punição do delito. Pelo contrário, o autor defendia maneiras mais eficazes de combater à impunidade, desde que estas não fossem submetidas aos ditames da tortura. O autor era também contra a prisão perpétua, na medida em que o delincente não iria se recuperar no caso de nunca obter novamente a liberdade.

A pena de morte, de igual modo, foi rechaçada pelo teórico, devido ao fato de, no direito natural, o homem não poder tirar a vida de outrem, mesmo que sob a figura do Estado. O autor afirmava que a pena de morte não evitava novos delitos, restando, desse modo infrutífera. O autor também escreveu contra a influência da religião nas penas, defendendo a separação entre o pecado e o crime.

A Idade Contemporânea iniciou-se com a Revolução Francesa em 1789. Esse movimento representou a quebra do regime absolutista e de todos os valores a ele inerentes. Uma das maiores referências desse período, foi a queda do Muro de Bastilha, prisão onde os prisioneiros eram alojados. Esse ato foi o estopim para o início da Revolução.

A respeito desse episódio, ensina Emerson Santiago (2011, p. 21):

A invasão da fortaleza pelo povo de Paris, em 14 de julho de 1789 é a data referencial para marcar as comemorações da Revolução Francesa. Apesar de ser uma prisão, na data em que foi invadida esta contava apenas com sete presos. A tomada da fortaleza tinha o aspecto prático de resgatar as armas que haviam em seu interior, e também o aspecto simbólico de ocupar um dos expoentes máximos do absolutismo. Outro aspecto marcante do acontecimento foi o de demonstrar que o movimento em curso para buscar a extinção do regime absolutista contava a partir de agora com a população em geral e não mais de um grupo de deputados que pretendiam modificar o regime através de leis.

Observa-se que a população buscava armas na fortaleza, contudo, com a queda do muro de bastilha, a população deixava claro não concordar com o sistema de penas praticados pelos sucessivos reis da França. A prisão durante bastante tempo recebia muitos criminosos, como bem destaca o historiador Rainer Sousa (2011, p. 3):

A invasão da Bastilha era uma tarefa quase que impossível. Composta por oito torres e paredes com quase três metros de espessura, a enorme construção era um dos mais imponentes símbolos da autoridade real francesa. Com cerca de trinta metros de altura, a prisão era protegida por duas pontes levadiças. A ponte que dava acesso ao prédio era rodeada por um enorme fosso de vinte e cinco metros por onde passavam as águas do rio Sena.

Segundo algumas estimativas, a prisão recebia uma média anual de quarenta criminosos detidos, sem julgamento, pelas ordens expressas do rei. As celas não seguiam um padrão fixo. Enquanto algumas se resumiam a um cubículo onde só se poderia ficar em pé, outras contavam com camas e outros mobiliários. No dia da invasão, havia quatro falsários, um nobre e dois loucos presos.

Consigna-se que no âmbito da análise histórica das prisões, a queda do Muro de Bastilha representou o simbolismo das mudanças de paradigmas frente ao tratamento penal e, consequentemente, aos direitos humanos do cidadão detido, ao menos teoricamente.

Ao longo dos séculos seguintes uma série de diplomas legais internacionais, acompanhado de posturas governamentais em favor da defesa dos direitos humanos e da consequente humanização da pena, fez com que as discussões e práticas sobre o sistema penitenciário fossem ganhando conotações cada vez mais expressivas em escala global (SANTOS, 2010).

No Brasil, em 1830, ocorre a introdução do Código Criminal do Império, que fazia algumas considerações acerca de justiça e de equidade social, iniciando assim uma nova

concepção de abordagem e de ideias liberais, levando-se em conta as circunstâncias do delito cometido, nível de culpabilidade, tendo sua aplicação um pouco mais determinada do que posteriormente viria a se tornar a questão penitenciária.

Em 1940 surge o Código Penal Brasileiro, abordando com maior relevância a questão do poder punitivo numa perspectiva de equidade. Porém, somente em 1955 houve uma abordagem indispensável quanto à observância às regras mínimas das Organizações das Nações Unidas – ONU, para o tratamento de presos, que desde então, estabelece princípios para a organização penitenciária e parâmetros para o atendimento das pessoas privadas de liberdade, e que posteriormente inspirou a elaboração da Lei de Execução Penal. (TORRES, 2001).

Desta forma, denota-se que houve avanços, progressos, adaptações e reformulações nesta nova concepção de pena que proporcionou a personalização e a individualização da pena, aplicada proporcionalmente ao delito cometido e individualmente à pessoa que o tenha praticado, objetivando-se a reintegração social e visando o cumprimento de uma pena que ao menos prime pela dignidade humana.

Por todo o exposto, pode-se dizer que as penas sofreram significativas mudanças ao longo de seu processo histórico, eclodindo nas leis e sistemáticas atuais, assunto a ser tratado no próximo capítulo.

2 O SISTEMA DE PROGRESSÃO DA PENA

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Como se sabe, a pena privativa de liberdade é dividida em prisão simples, reclusão e detenção, e cada uma tem a sua forma de aplicação e cumprimento da pena.

A chamada prisão simples é aquela aplicada ao infrator que praticou contravenção penal, e a de reclusão e detenção se distinguem quanto aos regimes penitenciários utilizados na execução penal.

Os regimes penitenciários são o fechado, o semiaberto e o aberto. Na reclusão, a aplicação da pena se dá em regime fechado, semiaberto e aberto; na detenção, será o semiaberto e o aberto. Essas formas de regime correspondem, na verdade, às penas privativas de liberdade que, via de regra, têm sua execução de forma progressiva.

Para cada tipo de regime penal, há o estabelecimento, em lei, da forma da aplicação da execução da pena, embora, na prática, a realidade seja totalmente diferente, já que o sistema penitenciário não viabiliza a concretização desses aspectos legais no que tange aos métodos da execução penal. Isso ocorre em qualquer tipo de regime, mas com maior ênfase no semiaberto e aberto, posto que não existem locais apropriados para tanto, situação que implica desobediência de preceitos legais, já que o Estado não proporciona as condições necessárias para que o apenado possa cumprir, segundo o disposto no artigo 35 do Código Penal, sua pena em colônias agrícolas, industriais ou estabelecimento similar.

O regime da pena é estabelecido na própria sentença condenatória, devendo o juiz fundamentar sua decisão, até porque toda sentença deve ser fundamentada, sob pena de nulidade, conforme lecionam Heráclito e Júlio Cesar Mossin (2011, p. 161), veja-se:

É de constatação meridiana e palmar que se qualquer decisão provinda do Poder Judiciário deve ser fundamentada, como uma das formas de garantia de um Estado Democrático de Direito, em situações normais; mais ainda deve ser exigida essa motivação quanto o regime ao *quantum* da reprimenda legal efetivamente imposta.

Observa-se, pois, que, ao estipular o regime da pena, o juiz deve dizer a razão de estabelecer essa ou aquela forma para o cumprimento da pena, conforme preceitos do artigo 110 da Lei de Execução Penal, *in verbis*:

O Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal.

Na fixação do regime da pena, os requisitos dos artigos 33 e 59 do Código Penal devem ser observados, isso porque as circunstâncias do crime implicam na elevação da pena e, conseqüentemente, na forma do regime a ser aplicado ao delinquente.

Todavia, salienta-se que uma possível omissão nesse sentido não macula a sentença penal condenatória, posto que atualmente há entendimento de que a fixação do regime da pena é matéria de competência do juízo da própria execução penal. Então, na ocorrência de omissão quanto à fixação da pena, poderia até se falar em recurso de embargos de declaração para que seja suprida essa falha, mas nunca em nulidade da decisão judicial.

O certo é que, após a fixação da pena, o juiz tem de estipular o regime (fechado, semiaberto e aberto), mas a forma da execução é matéria que diz respeito à própria execução penal. Então, ao condenar o delinquente, por exemplo, no regime fechado, não tem, necessariamente que entrar no mérito se esse regime é inicialmente ou integralmente na forma fechada, isso porque se trata de competência do juízo da execução penal, como já mencionado anteriormente.

É válido frisar, portanto, que os regimes de cumprimento da sentença penal condenatória dizem respeito à dinâmica da execução em relação à pessoa do apenado, pois dependendo do regime da pena é que será a forma do cumprimento da reprimenda.

Apenas para melhor argumentação, consigna-se que o magistrado prolator da sentença penal condenatória pode impor, conforme o delito praticado e o grau de reprovabilidade, a imposição de regime inicial, sempre analisando as causas de aumento e diminuição, no sentido da retribuição ao mal causado pelo delito, isso, lógico, de forma fundamentada.

É de se destacar, também, que a gravidade do crime cometido é elemento objetivo para que o magistrado estipule o regime penal, mas não pode mais determinar que o apenado cumpra sua pena integralmente no regime em que fora condenado, ainda que no caso de crime mais rigoroso, como os hediondos, eis que a lei propicia o sistema progressivo da pena.

Ultrapassada essa abordagem geral, adentra-se ao assunto da progressividade da pena.

2.2 O SISTEMA PROGRESSIVO DA PENA

Conforme mencionado anteriormente, os regimes de cumprimento de pena são: fechado, semiaberto e aberto, mas nenhuma pessoa cumpre pena integralmente em um determinado regime, isso porque o ordenamento jurídico pátrio tem como modelo de cumprimento da pena o sistema de progressão de regime, que se dá, basicamente, pelas fases de isolamento, trabalho e retorno ao meio social.

É cediço que o sistema de progressividade da pena é cerceado de várias críticas, notadamente no que tange à sua eficácia, ou seja, muitos questionam a função social da progressão do regime da pena, especialmente nos crimes que provocaram maiores comoções sociais, isso porque grande parte da sociedade não aceita que um condenado volte rapidamente ao convívio social.

Há também críticas voltadas à progressividade da pena no sentido de que esse benefício propicia, na verdade, a impunidade, eis que o condenado já tem ciência de que em breve voltará para o meio social. Mas o certo é que o sistema de progressão da pena é uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro, portanto, em que pese essa posição, neste trabalho, isso não será levado em consideração.

Evidentemente, o objetivo da pena é o de punir, ressocializar e reintegrar o delinquente à sociedade, mas a realidade é completamente diferente, porquanto o sistema penal é cercado de vários problemas e muitos deles sem solução a curto prazo, situação que retira toda a função social da pena.

Os problemas carcerários são de toda ordem, podendo, a título de exemplificação, citar aqui a precariedade das estruturas das unidades prisionais, ocasionando as superlotações e, conseqüentemente, a formação de centros do próprio crime.

É de se destacar que todos os entraves dos cárceres implicam descumprimento das regras da Lei de Execução Penal, retirando totalmente o sentido da prisão, daí não ser exagero nenhum afirmar que o sistema penal se encontra em uma falência total, arrastando-se à própria sorte como uma bomba relógio prestes a explodir a qualquer momento, vitimando presidiários, agentes penitenciários, familiares dos presos e a sociedade como um todo.

Assim, ao invés de se criticar o sistema de progressividade da pena, tem-se que a melhor solução é que a própria sociedade passe a exigir do Poder Público medidas de melhoria do sistema penal, de forma que a prisão passe a ser um local onde o delinquente

possa ser realmente punido pelo mal praticado, mas ao mesmo tempo tenha a oportunidade de ser ressocializado.

Sem dúvida, a tarefa de melhorar o sistema penal deve ser responsabilidade de todos. Não dá mais para ficar indiferente a essa chaga social, dominada por corrupção e pelo descaso social, e as principais medidas para a melhoria dos presídios são conhecidas por todos, valendo aqui destacar a atenção por parte do administrador público e a participação social.

Então, para se falar na efetiva aplicação da Lei de Execução Penal, é preciso que o sistema penal passe de repressor, apenas punitivo, para o punitivo, mas com o caráter ressocializador, humanizador, que é o que se espera para que o cidadão infrator seja novamente reinserido no meio social com condições para viver de acordo com as normas e os costumes próprios da sociedade.

Por essas razões, entende-se que o problema da criminalidade não está no sistema de progressividade da pena. Ao contrário, se assim não fosse, os problemas carcerários seriam ainda maiores, posto que as superlotações dos presídios seriam em número bem maior.

Assim, defende-se a ideia de que toda essa estrutura de progressão de pena tem por objetivo, além de punir de forma equivalente a pessoa pelo cometimento do crime, também servir para prepará-lo para o convívio novamente em sociedade.

Além disso, não se pode deixar de considerar que a progressão da pena tem sim caráter de ressocialização do reeducando, como bem sustentado pelo Ministro Marco Aurélio do STF no julgamento do HC nº 82.959-7, de São Paulo, *apud* Cícero Gonçalves Matos (internet, 2011, s/p):

A progressividade do regime está umbilicalmente ligada à própria pena, no que, acenando ao condenado com dias melhores, incentivando a correção de rumos e, portanto, incentivando a empreender um comportamento penitenciário voltado a ordem, ao mérito e a uma futura inserção no meio social.

Nessa mesma linha de raciocínio é o magistério de Rogério Greco *apud* André Patrocínio Herrera (internet, s/d; s/p):

A progressão é um misto de tempo mínimo de cumprimento de pena (critério objetivo) com o mérito do condenado (critério subjetivo). A progressão é uma medida de política criminal que serve de estímulo ao condenado durante o cumprimento de sua pena. A possibilidade de ir galgando regimes menos rigorosos

faz com que os condenados tenham a esperança de retorno paulatino ao convívio social.

Nota-se que a posição desse ministro e do doutrinador Rogério Greco vem ao encontro do objetivo maior da pena: punir e ressocializar, e esse é um preceito estabelecido na Constituição Federal, no Código Penal e na Lei de Execuções Penais.

Mas a progressividade da pena visa a atender preceito da própria LEP, que, em seu art. 112 e parágrafo único, dispõe:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.

Mas, com a Lei n. 10.792, de 1º de dezembro de 2003, o *caput* desse dispositivo legal passou a ter nova redação, *in verbis*:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para o regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitada as normas que vedam a progressão.

Verifica-se, portanto, que, ao conquistar os requisitos objetivo e subjetivo, o apenado passa a ter o direito à progressão da pena, logicamente, do regime mais gravoso para o menos gravoso.

O sistema progressivo é, em verdade, o resultado de princípios inseridos na Constituição Federal, na qual se conectam os princípios da legalidade, da individualização e da humanização da pena. De modo amplo, os princípios se convergem como fator de sustentabilidade do sistema de progressão de regime prisional, concorrendo também para a ressocialização do preso.

Destaca-se, mais uma vez, que a progressão da pena é, inclusive, uma forma de proporcionar ao preso a projeção no futuro e, com isso, ele se mantém incentivado para a autodisciplina e o respeito às regras que lhes são impostas, tratando com urbanidade os agentes penitenciários e mantendo bom convívio com as demais pessoas na mesma situação. Daí a defesa de que a progressividade do sistema por si só constitui um método educativo

que preparará o preso para ser reinserido no meio social que ele denegriu ao praticar um ato delituoso.

Assim sendo, pode-se afirmar que o problema do sistema penal não está na progressividade da pena, mas no total descaso do Poder Público em estabelecer políticas públicas que realmente possa contribuir para o fiel cumprimento da Lei de Execução Penal e, também, de certa forma, pela inércia da sociedade, que não cobra melhorias nesse segmento social.

Como meio de mais argumentação da própria finalidade da progressividade da pena, entende-se, por bem, fazer uma explanação de forma específica sobre os regimes penais, conforme seguem.

2.2.1 Regime fechado

O regime fechado é o mais gravoso dos regimes, visto que o recluso fica em local fechado com controle de vigilância rigoroso, ao menos nessa fase inicial do cumprimento de pena, nos termos da lei em vigor.

O art. 33, § 2º, “a” impõe o regime fechado se a pena imposta for superior a 8 (oito) anos, sendo, portanto, uma imposição legal, e não critério do juiz, a determinação dessa espécie de regime.

Independentemente da quantidade da pena aplicada, também está sujeito ao cumprimento da pena em regime fechado os condenados a crimes considerados hediondos e aos equiparados, descritos na Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos) com as decorrentes alterações. Destaca-se que essa norma jurídica preceituava que os condenados pela prática de delitos hediondezados deveriam cumprir a pena integralmente no regime fechado. Porém, a partir da vigência da Lei nº 11.646/2007, esses delinquentes têm o direito à progressão de regime.

Também os reincidentes, via de regra, deverão iniciar o cumprimento em regime inicialmente fechado, isso independentemente da quantidade da pena aplicada, de acordo com o artigo 33, § 2º do Código Penal.

No entanto, quanto à reincidência, a Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) dispõe:

Regime Semiaberto - Reincidentes Condenados - Circunstâncias Judiciais. É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados à pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.

Nesse sentido, após a inovação trazida por essa Súmula do STJ, se a pena imposta ao reincidente não for superior a quatro anos e as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem favoráveis, poderá o magistrado impor o regime semiaberto como pena inicial.

Vê-se, pois, que mesmo levando-se em consideração a gravidade em que o crime foi cometido e o regime inerente ao cumprimento da penalidade imposta, o juiz não tem total liberdade de fixação do regime inicial de cumprimento da pena mais severo do que o já estabelecido em lei, se não houver motivação idônea para tanto, até porque a Súmula 718 do Supremo Tribunal Federal (STF) deixa claro que a gravidade do delito não é motivo para fixação de regime fechado. Eis o teor dessa súmula: “A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada”.

Então, como não existe o cumprimento da pena no regime integralmente fechado, após algum tempo cumprindo pena nesse sistema, o apenado passa a ter direito à progressão de regime, no caso, para o semiaberto.

2.2.2 Regime semiaberto

O regime semiaberto é aquele em que os sentenciados vieram do regime fechado pela progressão de pena, ou quando foram sentenciados diretamente nesse regime, isso em razão do tempo da pena na condenação.

O regime semiaberto é o chamado regime intermediário aos sentenciados à pena de longa duração, ou seja, é uma fase entre o regime fechado e o regime aberto, isso sem considerar que o delincente pode iniciar sua pena diretamente nesse regime, quando a pena a pena privativa de liberdade aplicada na sentença penal condenatória for maior ou igual a quatro anos e menor do que oito anos, considerando as exceções, como no caso de reincidência.

É válido mencionar que o condenado no regime fechado passa a ter o direito à progressão para o regime semiaberto quando preencher os requisitos de ordem objetiva e subjetiva. A ordem objetiva é que seja cumprida 1/6 da pena no regime anterior. No caso de crimes hediondos e equiparados, a progressão é de 2/5 ou 3/5, caso o reeducando seja reincidente. A ordem subjetiva diz respeito ao comportamento adequado em que o mesmo manteve durante o sua estadia no cárcere fechado.

Esse regime merece ou deveria merecer atenção especial, posto que os sentenciados que cumprem no semiaberto começam a passar pelo processo de reinserção social para voltar ao meio social do qual foram retirados, temporariamente, pela própria consequência da condenação sofrida.

Essa reinserção social deve acontecer de várias formas, e uma delas é o direito das saídas da unidade prisional, nos casos mencionados nos incisos I e II do art. 120 da Lei de Execução Penal. Essas saídas devem ser autorizadas pelo Diretor do Estabelecimento em que o sentenciado cumpra a sua pena, mediante escolta dos agentes competentes e com tempo necessário à finalidade dessas saídas. Os presos que tenham cumprido ao menos um sexto da pena, quando primários, e de um quarto, quando reincidentes, e não tenham sofrido nenhuma sanção disciplinar podem sair da unidade prisional sem escolta policial.

Todavia, isso não vem acontecendo na prática, posto que há, de forma coletiva, as saídas temporárias por alguns períodos no ano, com a devida autorização judicial, sem escolta policial, conforme dispõe o art. 124, e parágrafo único da LEP, *in verbis*:

Art. 124 - A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

Parágrafo único - Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de segundo grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

Ressalta-se, ainda, que as saídas sem escolta ou vigilância direta ocorrem como estímulo ao senso de responsabilidade que deve ser seguido não só no sentido de continuar a gozar desse benefício, mas também como meio de verificação se o apenado está realmente correspondendo à confiança que lhe está sendo depositada, sobretudo no que diz respeito à observância do próprio caráter de autodisciplina.

Frisa-se que o benefício das saídas da unidade prisional pode ser revogado quando o delinquente praticar qualquer conduta negativa, como, por exemplo, a prática de novo delito, a falta disciplinar grave, ou quando não atender as condições expressas para autorização da saída, ou, ainda, quando tiver frequentado curso sem aproveitamento satisfatório.

Não se pode deixar de mencionar que os apenados desse regime penal têm o direito ao trabalho externo, isso como forma de ocupação do tempo e de fonte de renda para o sustento próprio e da família. Além disso, o trabalho corrobora para a remição da pena na proporção estabelecida no § 1º do art. 126 da Lei de Execução Penal.

Então, pode-se dizer que nesse regime penal o sentenciado inicia, de fato, o processo de autovigilância, autocorreção, autodisciplina para a sua reinserção gradual na sociedade.

Após passar determinado tempo no semiaberto, o sentenciado adquire o direito à progressão para o regime aberto.

2.2.3 Regime aberto

O regime aberto é aquele em que os sentenciados vieram do regime semiaberto pela progressão de pena, ou aqueles que foram sentenciados diretamente nesse regime, isso em razão do tempo da pena na condenação, ou seja, quando a pena aplicada não for superior a quatro anos e não seja reincidente.

Esse regime penal é o mais brando dos regimes, pois há aqui um grau de liberdade significativamente maior do que o de outros regimes, e essa “liberdade” é baseada, principalmente, na autodisciplina, como demonstração do nível de reinserção social já adquirido pela progressividade da pena, ou mesmo como prova de que a condenação diretamente nesse regime é suficiente para a sua recuperação.

Nessa esteira, ensinam Mossin e Mossin (2011, p. 206):

Essa liberdade conferida pelo legislador, principalmente àquele que se encontra em progressão de regime carcerário, faz parte integrante do processo pedagógico próprio da execução penal, visando sempre a recuperação daquele que delinuiu. Assim, a medida em que o regime prisional se torna mais ameno, o apenado deve passar por teste, por prova, capaz de demonstrar o nível de reinserção que conseguiu alcançar.

Nota-se que a liberdade conferida aos apenados do regime aberto é justificada como parte do processo pedagógico da própria execução penal, que é primada pelo caráter ressocializador da pena, aqui justificado, principalmente, porque o sentenciado tem contato direto com a sociedade, daí o dever do mesmo quanto ao senso de responsabilidade. Por isso, a lei exige que a pessoa de forma expressa aceite as condições impostas para o cumprimento da pena nesse regime, com maior ênfase quanto à obrigatoriedade de ocupação de atividade laboral lícita e de frequentar cursos de ensino de qualquer modalidade.

Diante dos benefícios proporcionados por esse regime, fazem-se necessários cuidados especiais, especialmente para aqueles que vieram de outros regimes penais, de forma que não haja uma modificação radical dos modos em que estavam anteriormente nos cárceres, conforme assevera Mirabete (2010, p. 375), veja-se:

A progressividade na concessão de transferência do condenado para o regime menos severo deve ser cuidadosa tanto quanto possível, a fim de reduzir os insucessos numerosos quanto a modificação radical no regime disciplinar imposto.

Por isso com relação a progressão para o regime aberto em que se concede liberdade de locomoção ao condenado por largos períodos diários são indispensáveis que o condenado esteja trabalhando ou comprove a possibilidade de fazê-lo [...].

Consigna-se, finalmente, que os mecanismos estabelecidos nos regimes penais servem de meio de punição do delinquente, mas essa punição deve ocorrer como forma de preparo do apenado para a sua volta ao convívio social, valendo dizer que a pena só tem sentido se revestida do caráter ressocializador. Justifica-se, assim, a existência do sistema de progressividade da pena no ordenamento jurídico pátrio, especialmente em obediência ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

3 RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO COMO FATOR DE SUA VOLTA AO CONVÍVIO SOCIAL

Conforme, exaustivamente, apresentado no capítulo anterior, o ordenamento jurídico pátrio relativo à execução penal prima pelo sistema de progressão da pena, que é, segundo os estudiosos no assunto, uma forma de proporcionar a ressocialização do apenado.

Todavia, logicamente, a progressividade da pena, por si só, não proporciona a ressocialização do apenado. É preciso, pois, que concorram vários fatores positivos para que o preso possa, de fato, ressocializar-se e, com isso, ser possível ocorrer a sua volta ao convívio social, de forma que o mesmo possa vir a ser novamente um elemento útil à sociedade.

Entre esses vários fatores que podem proporcionar a ressocialização do preso está a remição da pena, que é uma forma de descontar dias do lapso temporal da condenação. Em outras palavras, por esse instituto, o preso pode diminuir o tempo da prisão, em cada regime prisional, primeiro pela progressividade da pena e, também, quando participa de atividades consideradas como forma de remição da pena, tais como: trabalho na própria unidade prisional ou por meio do emprego, estudo e outras atividades laborativas e educacionais de diversos gêneros.

Assim, para melhor explicitação desses fatores de remição da pena com o fito de proporcionar o processo de ressocialização, passa-se a uma abordagem específica sobre essa temática.

3.1 REMIÇÃO DA PENA

O instituto da remição concede ao reeducando o benefício para que o mesmo consiga, em menor tempo, a progressão da pena, ou seja, na computação dos dias de pena privativa de liberdade que já foram cumpridos e no desconto dos dias remidos por uma dessas formas de remição da pena.

Abaixo, estão essas formas de remição da pena.

3.1.1 Remição pela forma de progressão da pena

Sem mais longa demora, já que esse assunto foi abordado em tópico específico por ser parte central deste trabalho monográfico, vale mencionar apenas que o sistema de progressividade da pena corrobora para que o preso saiba antecipadamente que o seu tempo

de prisão (requisito objetivo) e a sua conduta (requisito subjetivo) podem ser fatores para o direito à progressão da pena, logicamente, do regime mais gravoso para o menos gravoso.

O art. 112 da Lei de Execução Penal dispõe que o juiz determinará a transferência do preso para o regime menos gravoso, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostente bom comportamento, ressaltando que isso acontece a partir de um percentual do cumprimento da pena, sendo $2/5$ ou $3/5$ (reincidente) para o caso de crimes hediondos e equiparados e de $1/6$ nos demais delitos.

Desse modo, tem-se, mais uma vez frisando, que o sistema de progressão da pena é justificado pela sua contribuição singela no processo de ressocialização do preso. E, já tomando posição, pode-se afirmar que, pelo fato da catástrofe do sistema penal brasileiro, o sistema de progressividade da pena é um único fato que pode contribuir para o mínimo de ressocialização do reeducando.

3.1.2 Remição pelo trabalho

O exercício do trabalho por parte do preso que cumpre pena no regime fechado ou semiaberto deve ser visto como medida de estímulo ao bom comportamento no cárcere, mas também como forma de remição da pena.

É de se destacar que o exercício do trabalho por parte do preso é uma garantia instituída pela Lei de Execução Penal (LEP), fator que contribui para diminuir a quantidade de pena imposta na sentença penal condenatória e, dessa forma, poderá ter o término da pena mais rápido, a teor do art. 126 da LEP, *in verbis*:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

[...]

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

A remição da pena relativa ao trabalho se dá, portanto, como garantia legal ao apenado mediante o abatimento de 1 dia de pena a cada 3 dias de trabalho.

A Constituição Federal, em seu art. 6º, arrola o trabalho como um dos direitos sociais e o elegeu como um dos fundamentos da República Federal do Brasil (art. 1º, IV), atribuindo-lhe, ainda, importância fundamental para o desenvolvimento econômico e para a promoção da justiça social. Esse reconhecimento do trabalho como “valor” social o coloca como condição essencial para uma existência digna e representa um dos pressupostos da dignidade

da pessoa humana (BRASIL, 2008), razão pela qual esse direito deve ser também garantido à pessoa presa.

Além do caráter educativo, o trabalho possibilita a melhoria da qualidade de vida para a própria pessoa e de sua família. Isso não pode ser diferente com o preso, especialmente considerando a possibilidade da inclusão de uma nova perspectiva de vida em que o indivíduo passa a ser motivado a viver do fruto do seu trabalho e de lutar para elevar sua qualidade de vida.

Assim, além da atenção aos direitos do encarcerado dispostos no art. 41 da Lei de Execução Penal e, sobretudo, aos princípios constitucionais, processuais e penais que protegem tais direitos, pertinente ponderar a importância do trabalho efetivado pelo preso como fator facilitador da ressocialização, razão pela qual o trabalho foi considerado pela LEP um importante instrumento de recuperação e reinserção do encarcerado à sociedade (CAPEZ, 2011).

Vale ressaltar que quando se fala em trabalho não significa exatamente por meio de vínculo empregatício, mas também o trabalho exercido pelo preso no próprio ambiente de trabalho, como na manutenção das celas prisionais e da limpeza das alas internas das unidades prisionais como um todo. Além disso, o serviço pode ocorrer também na construção e reestruturação/reformas de espaços públicos.

Nesses casos, o preso trabalhador deve ser recompensado financeiramente por isso, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo, para impedir que o Poder Público se prevaleça das habilidades do encarcerado para obter trabalho gratuito (CAPEZ, 2011) e, além do mais, o preso será agraciado pela remição de parte de sua pena.

Todavia, apesar de a LEP listar o trabalho como sendo um direito do preso (art. 31), segundo consta, na maior parte das prisões, os apenados não executam nenhuma atividade laborativa, ficando totalmente ociosos e, com isso, propícios à esquematização de condutas criminosas dentro e fora das unidades prisionais.

Desse modo, tem-se que o trabalho é peça importante para a recuperação do encarcerado, já que o afastará das ações erradas dentro da prisão, sem falar que é um meio que garantirá a aprendizagem de uma profissão para que, no regresso deste à sociedade, ele possa realizar atividade laborativa lícita, ao invés de empreender comportamentos delituosos. Com isso, o trabalho poderá ser considerado também meio de inclusão social (BOCZAR, 2011).

Consigna-se que o artigo 28 *caput* da Lei de Execução Penal enfatiza que “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”. Por isso, em nenhuma hipótese, o Poder Público pode negar esse direito ao preso, mas não é o que acontece na prática, destacando que o trabalho é, inclusive, uma garantia reconhecida pelo documento das Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas (ONU).

Destaca-se que o trabalho, exatamente pela sua função social, não pode ser visto jamais como forma de castigo para o preso por esse ou aquele comportamento, tendo em vista o seu caráter contributivo para recuperar o delinquente. Conforme ensina Albergaria (2008, p. 55), “a reinserção social do preso como objetivo da pena retirou do trabalho o seu aspecto de castigo, opressão e exploração”, e ao agir diferentemente desse preceito o Poder Público desvirtua mais ainda a finalidade da prisão, que é aqui retratada por Foucault (2008, p. 131) como sendo:

[...] desde o começo a prisão devia ser um instrumento tão aperfeiçoado quanto à escola, a caserna ou o hospital, e agir com precisão sobre os indivíduos. O fracasso foi imediato e registrado quase ao mesmo tempo em que o próprio projeto. Desde 1820 se constata que a prisão, longe de transformar os criminosos em gente honesta, serve apenas para fabricar novos criminosos ou para afundá-los ainda mais na criminalidade.

Para melhor argumentação, recorre-se ao magistério de Souza (2014, p. 2) no que tange à finalidade precípua do trabalho do preso, veja-se:

[...] o trabalho prisional deve atender ao princípio do interesse social, acima dos resultados econômicos. Isto porque, a maior contribuição da atividade laboral sistemática reflete no comportamento do detento, seja porque provoca redução dos níveis de estresse da população carcerária, melhorando o ambiente do presídio, seja porque evita a ociosidade e, sobretudo, por se constituir em promissora perspectiva de absorção pelo mercado de trabalho, quando do retorno desse segmento, ao convívio familiar e social.

Sem dúvida, essa proposta é notoriamente benéfica a todo o sistema penal, mas, na prática, como já mencionado, isso não acontece, tendo em vista as péssimas condições estruturais da maioria dos presídios.

Para enfatizar ainda mais a importância do trabalho, colhe-se a preciosa lição de Medeiros (2012, p. 61), veja-se:

[...] o trabalho acaba com a promiscuidade carcerária, com os malefícios da contaminação dos primários, pelos veteranos delinquentes, e dá ao condenado à sensação de que a vida não parou e ele continua a ser útil e produtivo, além de

evitar a solidão, que gera neuroses, estas por sua vez, fator de perturbação nos estabelecimentos penais e fermento de novos atos delituosos.

Então, não se pode negar que o trabalho realizado pelo encarcerado tem como escopo reabilitá-lo e ressocializá-lo e, posteriormente, após o cumprimento da pena, reinseri-lo na sociedade e no mercado de trabalho com mais dignidade.

Nesse diapasão, tem-se o magistério de Rogério Greco (2011, p.175):

Cada preso tem sua particularidade, sua individualidade, não podendo ser confundido com os demais. Para alguns, a ressocialização, entendida no sentido de educação e habilitação para a prática de um ofício, seria um passo importante visando ao futuro egresso. A sua especialização em determinada área de trabalho faria com que sua Mão de obra se tornasse competitiva, mesmo sendo vista com reservas, considerando que ele faz consigo as marcas do cárcere, ou seja, o efeito estigmatizante que dificilmente será esquecido, até que efetivamente demonstre o seu valor.

Porém, é válido mencionar que, por própria disposição legal, a remuneração pelo trabalho exercido pelo preso é feita em forma de pecúlio, a teor do art. 29 da Lei de Execução Penal:

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

O pecúlio recebido pelo condenado pelo trabalho é transferido para seus familiares ou depositado em caderneta de poupança, evitando-se, assim, práticas mercantilistas dentro da unidade prisional. Todas essas disposições são formas de fomentar o senso de responsabilidade do apenado.

No sentido de demonstrar mais ainda a importância do trabalho do preso como um todo, entende-se por bem apontar as suas finalidades precípuas, quais sejam: a manutenção da dignidade humana pela atividade produtiva (art. 28, *caput*), a oferta de remuneração ao preso, nunca inferior a três quartos do salário mínimo e não sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 28, § 2º e artigo 29, *caput*); o atendimento de diversas necessidades, tais como indenização dos danos causados pelo crime, assistência à

família, pequenas despesas pessoais, ressarcimento ao Estado pelas despesas com o condenado e formação de poupança para auxiliar no retorno à liberdade (art. 29, § 1º e 20); a remição proporcional da pena, à razão de um dia da pena por três dias trabalhados (art. 126, *caput* e § 1º).

Finalmente, deve-se ressaltar que a ressocialização do apenado, por meio do trabalho, com o propósito de prepará-los ao reingresso social, baseia-se na afirmação de que por meio dele, os indivíduos ocupam suas mentes e seus tempos, passam a se sentir úteis e produtivos, levando a um melhor condicionamento psicológico, bem como a um maior comprometimento social.

3.1.3 Remição pelo estudo

A Lei de Execução Penal sofreu alterações significativas com o advento da Lei nº 12.433, de junho de 2011, cuja norma jurídica passou a admitir a remição de pena pelo estudo, como parte integrante da devida perspectiva de ressocialização do apenado. De acordo essa lei, há parâmetro bem definido sobre o total de horas de estudo para serem cumpridas e ter o direito da remição de parte da pena.

A remição da pena pelo estudo contempla os condenados que estão cumprindo pena nos regimes fechado, semiaberto, ou aberto, ou, ainda, aqueles que estão em liberdade condicional, diminuindo o tempo de pena, conforme aponta o artigo 126, da Lei de Execução Penal, *in verbis*:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

Vê-se, pois, que a remição da pena pelo estudo é o direito que possui o condenado ou a pessoa presa cautelarmente de reduzir o tempo de cumprimento da pena mediante o abatimento de 1 dia de pena a cada 12 horas de estudo, o que, na verdade, equivale a três dias no mínimo para se ganhar um dia de pena.

Nesse sentido, importante destacar os ensinamentos Nestor Távora, (2013, p. 1339), veja-se:

[...] o §2º, do art. 126, dispõe que as atividades de estudo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distancia e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. O

sistema fomenta o estudo pelo apenado, coerente com os princípios que visam dar ênfase ao aspecto regenerativo da pena.

Apenas para melhor argumentação, vale destacar que por estudo se engloba a educação formal, ou seja, o ensino fundamental, médio, superior e profissionalizante, cujas modalidades de estudo podem ser oferecidas de forma presencial ou a distância (EAD).

Mas é de se considerar que o estudo dá oportunidade ao presidiário não só de remir a pena, mas proporciona uma forma de projeção para o futuro. Isso porque, ao romper as grades dos cárceres, o ex-presidiário poderá ter mais facilidade de reinserção social, especialmente no mercado de trabalho. Por isso, a importância ímpar do estudo nas unidades prisionais.

3.1.4 Outras atividades como forma de remição da pena

Com forma de parte da remição da pena, várias outras atividades que podem ser desenvolvidas, como, por exemplo, ações laborativas (confeções de artesanato), artes/esportivas (capoeira) e o estudo pela leitura de livros.

Evidentemente, essas outras formas de remição de parte da pena devem ter autorização do juízo da execução penal, normalmente por meio de projetos sociais com cunho pedagógico.

Essas outras atividades de remição da pena podem ser desenvolvidas tanto pela direção da respectiva unidade prisional como pela sociedade civil organizada, ou até mesmo de forma conjunta, ou seja, parceria entre a sociedade e o Poder Público.

A atividade pelo estudo por meio da leitura de livros foi implementada pela Lei nº da Lei nº 12.433/2011, que alterou a Lei de Execução Penal (7.210/1984), permitindo que o preso possa remir parte da pena por meio da leitura de obra literária, clássica, científica ou filosófica. A proporção é de 4 (quatro) dias para cada obra lida no prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias, apresentado, ao final, um trabalho escrito, por exemplo, uma resenha sobre o assunto. O interessado pode ler até 12 (doze) obras por ano, remindo, em consequência, 48 (quarenta e oito) dias nesse lapso temporal.

Mas essa atividade, nos moldes do estudo formal, não tem o condão de propiciar apenas a remição de parte pena, mas, sobretudo, oportunizar ao encarcerado o acesso à informação de modo geral.

A respeito dessa importante forma de remição da pena, recorre-se, mais uma vez, ao magistério de Nestor Távora, (2013, p. 1339), veja-se:

Uma vez aplicada a hipótese de cabimento da remição para abranger o estudo, abriu-se a possibilidade para a remição pela leitura de obra literária, clássica, científica ou filosófica. A ampliação desse instituto se deu através da portaria conjunta nº 276/2012, do Departamento Penitenciário Nacional aplicável no âmbito do Sistema Penitenciário Federal. Através deste instrumento normativo, de maneira salutar, permitiu-se ao preso, no regime fechado ou semiaberto, remir 4 (quatro) dias da sua pena para cada obra lida, desde que o tenha feito dentro do prazo estabelecido de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias, apresentado, ao final, uma resenha sobre o assunto. É dado ao preso ler até 12 (doze) obras por ano, remindo, em consequência, 48 (quarenta e oito) dias nesse lapso.

Então, pode-se dizer que o estudo pela leitura de obras literárias é bastante salutar para a população carcerária, pois propicia ao mesmo tempo o acesso à cultura e a remição de parte da pena.

Destaca-se que a execução dessa modalidade de atividade pode ser feita, inclusive, pela sociedade civil organizada mediante ato do Juízo da Execução Penal.

A título de exemplificação, na Comarca de Palmas, foi instituído pelo Juiz da Execução Penal, por meio da Portaria nº 12, de 2 de junho de 2015, publicada no Diário da Justiça nº 3.605, de 26/6/15, páginas 19/21, o Projeto de Remição da Pena pela Leitura (RPL). Esse projeto é desenvolvido pelo Conselho da Comunidade na Execução Penal, propiciando à população carcerária a remição de parte da pena pela leitura, conforme será mencionado mais adiante.

Por oportuno, conforme já referenciado anteriormente, a participação social é muito importante na execução penal, notadamente quanto à fiscalização da pena, no sentido de se cobrar ações humanizadas no processo de execução. Isso pode se dar de várias formas. Porém, aqui neste trabalho monográfico, a menção ao papel da sociedade será ressaltada pela atuação do Conselho da Comunidade na Execução Penal, assunto do próximo tópico.

3.2 PARTICIPAÇÃO SOCIAL POR MEIO DO CONSELHO DA COMUNIDADE NA EXECUÇÃO PENAL

A participação social na execução penal tem importância fundamental para a humanização da pena. Isso pode se dar de várias formas, como, por exemplo, por meio da Pastoral Carcerária (Igreja Católica), cultos evangélicos, entidades não governamentais voltadas ao trabalho específico junto à população carcerária, bem como pelo Conselho da Comunidade na Execução Penal.

O Conselho da Comunidade é órgão de execução da pena, conforme previsão na Lei nº 7.210/1984 (LEP), art. 61, VII c/c os arts. 80 e 81. A criação do Conselho da Comunidade viabilizou a participação da sociedade na fiscalização da execução penal.

Como se nota, o Conselho da Comunidade foi inserido no ordenamento jurídico no ano de 1984, portanto, não se trata de algo novo, muito embora ainda haja comarcas que não implementaram esse órgão de execução penal.

Os Conselhos da Comunidade despontam como a mais próxima expectativa de retomar o caráter democrático da execução penal e de permitir uma real fiscalização da execução das penas. Trata-se de órgão da execução penal integrado por representantes de variados segmentos sociais referidos no art. 80 da LEP ou, na sua falta, pelos membros escolhidos pelo juiz da execução e que deverá ser instalado obrigatoriamente em todas as comarcas (art. 80, parágrafo único).

Então, o Conselho da Comunidade consubstancia-se no mais importante elo entre a sociedade e o sistema penal, valendo dizer, portanto, que esse órgão pode contribuir, sobremaneira, na questão da melhoria das unidades prisionais, pois entre outras formas de atuação, está o trabalho desenvolvido em prol de uma pena mais humanizada.

Assim, esse órgão de execução penal tem atuação primordial na tarefa de colaboração para o processo de reintegração dos apenados à comunidade, conscientizando e envolvendo o cidadão livre na atividade da execução da pena. Busca-se também a neutralização do preconceito em relação à figura do preso e das graves consequências causadas pelo fenômeno da prisionização, de forma que seja viabilizada, ao final da execução, a pretendida integração social (SILAS, 2011), sem falar na sua função de órgão fiscalizador das penas.

Pode-se ressaltar que os Conselhos da Comunidade são os legítimos representantes da sociedade na execução das penas e atuam como órgãos permanentes incumbidos da aferição da regularidade e da humanidade da execução penal. Em outras palavras, têm a responsabilidade de fiscalização da execução penal.

De fato, quem melhor do que a própria comunidade, no pleno exercício de sua cidadania, por meio de seus órgãos representativos, poderia contribuir para que se alcance uma sociedade mais solidária e menos violenta? Ainda a esse respeito, explana P. V. Young (2009, p. 19), veja-se:

O conselho da comunidade tem origem na própria comunidade, sem imposição superior do poder público, para despertar as forças coletivas ao enfrentarem os desafios da própria sociedade. Os programas desse teor devem ser da comunidade e sob o patrocínio da administração local. Não se obtém resultado de programas

impostos à comunidade pelo Estado, pois essa deve ser a filosofia fundamental de uma sociedade democrática em que a responsabilidade deve proceder de um denominador comum: a comunidade e o indivíduo.

Evidentemente, o combate à criminalidade não é tarefa exclusiva do Poder Público. Cabe à sociedade, em geral, assumir sua parcela de responsabilidade na prevenção do crime e na recuperação do infrator. Ademais, é certo que uma aproximação maior da comunidade traz maior transparência e responsabilidade aqueles que detêm o poder de "custodiar" o próprio homem. Mas a sociedade ainda não tem participação efetiva na execução penal.

Nesse sentido, busca-se o ensinamento de Silas (2011, p. 10): “[...] os Conselhos da Comunidade possuem uma função de articulação dos recursos, de fiscalização, de luta pela preservação dos direitos e de representação das comunidades na execução da política penal e penitenciária”.

Em suma, as funções do Conselho de Comunidade são ações de: representação e intermediação, educativa, consultiva, assistencial, auxílio material à unidade prisional e a de ação fiscalizadora da pena.

Apenas no sentido de maior argumentação, cita-se que em Palmas esse órgão colegiado desenvolve Projeto de Remição da Pena pela Leitura (RPL), cujo ato foi, nos termos mencionados no item anterior, instituído por meio da Portaria n° 12/2015 (em substituição a uma portaria anterior) da lavra do Juiz da 4ª Vara Criminal e Execuções Penais.

Segundo o art. 2º da referida portaria, esse projeto de remição da pena pela leitura possui a seguinte finalidade:

Art. 2º. [...] oportunizar aos reeducandos alfabetizados dos regimes fechado e semiaberto o acesso ao conhecimento, à educação, à cultura e ao desenvolvimento da capacidade crítica, por meio da leitura e da produção de resumos, fichamentos, relatórios e resenhas de obras de caráter literário, científico, filosófico, didáticos, dentre outras, no sentido de proporcionar a essa camada da sociedade a remição de parte da pena pela leitura mensal de livros.

O funcionamento desse projeto social é bastante simples, consistindo basicamente na entrega do livro ao custodiado e o relatório para a elaboração do trabalho escrito a partir da obra lida. Após a correção do trabalho, caso o participante da RPL tenha obtido aproveitamento satisfatório, terá, por mês, 4 (quatro) dias de remição em sua pena, de forma tal que a sua participação no projeto lhe proporcionará remir 48 (quarenta e oito) dias da pena (art. 9º) por ano.

Visivelmente, essa ação tem caráter ressocializador não apenas porque proporciona a remição do tempo da pena, mas porque proporciona ao encarcerado o acesso à educação e à cultura.

Vale mencionar que a execução desse projeto pode ser feita com a parceria de instituições de ensino (art. 4º), destacando que o Centro Universitário Luterano de Palmas (CEULP/ULBRA), notadamente quanto ao Curso de Direito, atua ativamente nas ações desse projeto ressocializador.

Nota-se, então, que o Conselho da Comunidade pode fomentar bem a inserção de outros organismos da comunidade na execução penal.

Porém, entende-se que a maior colaboração desse órgão colegiado é a de que não prega a impunidade do delinquente, mas a punição aliada a uma pena humanizada, posto que o preso perdeu a sua liberdade de ir e vir, mas não deixou de ser humano.

Não adianta se falar em melhoria do sistema penal se não houver o caráter humanizador da pena, pois não tem sentido lutar pela reforma estrutural das prisões se, quando o preso for liberado das grades das prisões, a sociedade o rejeita. Daí a importância ímpar da efetividade da participação social na execução penal, aqui por meio dos Conselhos das Comunidades.

Dessa forma, tem-se que, para que o processo de reinserção aconteça efetivamente, é necessário haver a participação de todos os atores sociais, como empresas, instituições educacionais, família, não sendo diferente a responsabilidade da sociedade civil organizada.

Por todo o exposto, é válido mencionar, mais uma vez, que a progressão da pena é uma forma contributiva para o processo de ressocialização, sem deixar, claro, de lado as atividades consagradas como meio de remição da pena, posto que são também formas de ressocialização/reinserção do preso.

Ultrapassadas todas essas considerações sobre o instituto da remição da pena e de como isso acontece na prática, abordar-se-á o processo de ressocialização, de forma a verificar se isso acontece de fato. Essa temática será destaca em tópico específico.

3.3 RESSOCIALIZAÇÃO

Nunca é por demais afirmar que qualquer defesa a favor do processo de ressocialização não está ligada à ideia de impunidade do delinquente. Ao contrário, em qualquer situação, a pena deve ser vista como meio de punir, mas também de ressocializar o

preso, daí a necessidade de se ter políticas públicas voltadas para essa finalidade maior da pena.

O processo de ressocialização do apenado deve estar atrelado à ideia de oportunizar e oferecer o suporte necessário para que o delinquente possa se socializar e não mais praticar novos delitos, ou seja, deve ser um meio de apresentando ao reeducando uma nova chance de vida. Porém, como se sabe, o atual sistema penitenciário não oferece estrutura necessária para que tudo isso aconteça na prática.

O sistema penitenciário brasileiro é alvo de diversas críticas por parte de membros da sociedade, organizações nacionais e internacionais de direitos humanos. Isso porque é eivado de toda forma de carências e ilegalidades que, ao invés de possibilitar a ressocialização do condenado, acaba “fabricando” uma quantidade imensurável de criminosos reincidentes (SANTOS, 2010).

A mortificadora situação à qual são reprimidos os presos demonstra que a ressocialização preceituada pela norma brasileira internacional é, na realidade, impraticável. Com isso, o sistema penal acaba ensejando na criação novos criminosos, mais violentos e insubordinados com as normas gerais da coletividade (FARIA, 2010).

Assim, o sistema penitenciário brasileiro se encontra em situação muito delicada, podendo dizer que a situação real se equipara a uma ‘bomba relógio’, que pode vir a estourar a qualquer momento, pois no lugar de solucionar os diversos problemas, o Poder Público traça apenas medidas pontuais e paliativas que nada contribuem para a melhoria do sistema penal.

Os problemas que norteiam o sistema penal são de toda ordem, podendo citar como exemplo as superlotações de todas as unidades prisionais do País, gerando, com isso, situações que maculam toda a ideia de ressocialização do apenado. Por isso, não se pode falar, hoje, em problemas pontuais do sistema penal, como o caso da tortura, descaso das autoridades públicas, excesso de prazo nas prisões processuais, falta de assistência médica, jurídica ou social, despreparo dos agentes penitenciários etc. Tudo isso é uma realidade, mas que há, sem dúvida, outras questões relevantes a esse respeito, notadamente quanto à ausência de ações contributivas para a humanização da pena.

Além desses problemas, está a inércia da sociedade, isto é, o fato de não se envolver com as questões relacionadas ao sistema penal. Ainda há a opinião pública sobre o senso comum de que o preso passe por todas as privações possíveis, sem direito algum, esquecendo-se completamente de que o delinquente perde sim o direito de ir e vir, mas não

deixa de ser humano, e é exatamente por isso que a pena deve ser revestida do caráter de humanização.

Mas a população, de forma geral, não se contenta apenas com a pena que deverá sofrer o preso. O castigo, para parcela significativa da sociedade, deve ser o alvo da função da pena. Para muitos, o ideal é que o preso deve apanhar, passar fome, ser humilhado, pois só assim aprenderá a não mais delinquir. É assim que a justiça é feita e a sociedade dorme tranquila (SANTOS, 2011).

Então, pode-se dizer que a ausência de políticas públicas eficientes e a omissão da população para com a situação desastrosa por que passam as comunidades penitenciárias são os vetores fundamentais para agravar mais esse problema. Por isso, é que se defende que as entidades não governamentais voltadas para o trabalho social, notadamente aquelas que trabalham em defesa dos direitos humanos, podem colaborar, sobremaneira, com o Poder Judiciário e com o Ministério Público nessa tarefa árdua de pelo menos amenizar a situação gravosa do sistema penal como um todo.

Não se pode deixar de considerar o papel da mídia quanto aos noticiários a respeito dos problemas carcerários: superlotações, fugas, brigas constantes entre os internos e até mesmo assassinatos, torturas, ausência de qualquer ação humanizadora, mas mesmo assim a situação só se agrava cada dia mais.

Vale consignar que a problemática em torno do sistema penal não envolve apenas o Poder Executivo, mas também ao Judiciário, que tem a preocupação de traçar parâmetros para julgar todos os pedidos relacionados à execução penal, pois é sabido que existem inúmeros processos parados, isso em decorrência do número insuficiente de servidores e até mesmo de magistrados.

Diante de todo esse quadro, tem-se um sistema penitenciário com uma situação intrincada, impedindo a ressocialização do apenado.

A questão da falta de ressocialização poderia ser resolvida com medidas simples, especialmente na implementação de atividades laborais e educacionais nas unidades prisionais, mas isso implica gasto público e, verdadeiramente, o Estado não tem a preocupação de sanar o problema.

A ausência de ações ressocializadoras acarretam, conseqüentemente, a reincidência criminal, porque o preso deixa os muros das prisões sem preparo algum para voltar ao convívio social.

Também é um agravante o fato de ele não encontrar as portas abertas do mercado de trabalho, posto que carregará sempre o encargo do preconceito social em não ofertar trabalho ao presidiário e até mesmo ao ex-presidiário.

Frisa-se que outro fator impeditivo para o processo de ressocialização está, ainda, ligado à questão da violência nas prisões, quase sempre ocasionada pelas péssimas estruturas físicas e inexistência de ações que possam ocupar o tempo do presidiário. Essa situação, evidentemente, está totalmente distanciada da função social que a pena deve ter.

Na verdade, toda essa problemática gera o afastamento da pena humanizada. Por isso, antes de se falar na necessidade de se ter medida ressocializadora, é preciso sanar esses entraves, sendo essa uma responsabilidade estatal, que continua se furtando de seu dever constitucional quanto ao atendimento da pessoa presa.

Afinal, como, então, objetivar devolver o preso à sociedade ressocializado se o Estado não cumpre com o seu papel no que tange à garantia da dignidade da pena? A resposta não é simples, porque isso depende de vários fatores, mas, sobretudo, no desenvolvimento de políticas públicas voltas ao atendimento à população carcerária e na efetiva participação social. Só assim se terá uma mudança de paradigma, para depois se falar definitivamente em ressocialização do apenado a partir do encarceramento do delinquente.

Nessa linha de pensamento, é o magistério de Ângelo Roncalli de Ramos Barros (2010, p. 4), veja-se:

Define-se a pena de prisão como sendo um recolhimento temporário suficiente ao preparo do indivíduo para o retorno ao convívio social. Neste sentido é que a Lei Penal prevê o desenvolvimento de condições para que, separado da família, dos amigos e de outras relações socialmente significativas, o preso possa refletir sobre o ato criminoso e corrigir o desvio de seu curso. Contudo, o senso comum é que, na prisão, o preso deve sofrer mais que o castigo definido pela justiça para pagar pelo crime cometido; esquece-se que o confinamento é a punição máxima que um indivíduo pode ter. Daí os rótulos: uma vez bandido, sempre bandido, bandido bom é bandido morto.

Vê-se, pois, que a pena de prisão consiste no recolhimento temporário do indivíduo, nunca de forma definitiva, até porque não existe pena de caráter perpétuo, conforme preceito constitucional. Por isso, se a prisão é de caráter provisório, todos, Poder Público e sociedade, devem ter atenção especial com a população carcerária, para que, ao sair do cárcere, a pessoa possa ser reinserida no meio social, valendo aqui questionar: que tipo de ex-presidiário a sociedade quer ter de volta ao seu meio? Vale aqui o ditado: hoje o preso está contido, mas amanhã estará contigo. Então, mais uma vez, ressalta-se: não basta apenas punir, é necessário preparar o preso para a vida em sociedade posteriormente.

Diga-se, de passagem, que a prisão é uma chaga social, na medida em que a sociedade não encara a pena como também uma medida de ressocialização. É preciso destituir definitivamente a ideia de muitos que veem a prisão com um lugar de sofrimento e purgação.

Também, pode-se dizer sem medo de errar que os políticos, como fruto dessa realidade, não buscam propostas astutas em favor de um tratamento penal condizente com os ditames do século XXI, isso porque lidar com presídios e buscar solução para as problemáticas existentes não fazem parte da lógica eleitoral.

No inconsciente da coletividade, ainda persiste o senso de que o preso não é um cidadão portador de direitos e garantias de humanidade. Esquecem que, nos regimes democráticos, todos possuem direitos frente ao Estado e à sociedade.

A situação é ainda agravada porque os estabelecimentos prisionais proporcionam nefastas consequências psíquicas e físicas à pessoa presa, não em virtude apenas da natureza da pena, mas, principalmente, em razão das próprias condições a que estão submetidas as penitenciárias e as prisões brasileiras.

Nesse diapasão, ensina José de Ribamar da Silva (2012, p. 33):

Ao invés de ser uma instituição destinada a reeducar o criminoso e prepará-lo para o retorno social a prisão é uma casa dos horrores, para não dizer de tormentos físicos e morais, infligindo ao encarcerado ou encarcerada os mais terríveis e perversos castigos. Antes de ser a instituição ressocializadora, a prisão tornou-se uma indústria do crime, onde os presos altamente perigosos, tornam-se criminosos profissionais, frios, calculistas e incapazes de conviverem fora do presídio.

Nota-se que os estabelecimentos prisionais, por si, já deturpam a atividade ressocializadora, porque não conseguem promover as condições mínimas para a reestruturação do apenado para o seu retorno ao meio social, conforme lição de Danielle Cristina Fernandes (2010, p. 32):

Além da função de punir o delinquente pela prática do crime por ele realizado vem o nosso ordenamento falar da reintegração do mesmo. Entende-se a prática da ressocialização como uma necessidade de promover ao apenado as condições de ele se reestruturar a fim de que ao voltar à sociedade não mais torne a delinquir. A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo o qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar. Através do citado percebe-se, que não se tem como afastar a punição da humanização, pois se encontram como formas que se complementam e trazem efetiva melhora no quadro individual dos apenados. A ressocialização vem no intuito de trazer a dignidade, resgatar a autoestima do detento, trazer aconselhamento e condições para um amadurecimento pessoal.

Então, diante de todo esse quadro assolador, fica quase impossível fomentar o processo de ressocialização do apenado, porque sem o respeito à dignidade humana, nenhuma ação praticada no sentido de fomentar melhoria no cárcere terá resultado satisfatório, até mesmo porque qualquer política pública estipulada para esse fim também poderá sair contaminada. Logo, a pena fica longe de alcançar a sua função social.

De igual modo é a prática do Estado em liberar o preso, por alvará de soltura (por qualquer motivo), sem se preocupar para aonde o mesmo irá, pois muitas vezes, em razão de sua hipossuficiência, não possui a mínima condição financeira para até mesmo retornar ao seio familiar no momento da saída da Unidade Prisional.

Sobre essa questão, Clodoaldo Carlos Costa (2012, s/p) ilustra:

Sabemos que no momento de sua prisão o acusado tem direito a um telefonema, então não seria viável que, no momento de sua soltura, o ex-detento realize outro telefonema para informar aos familiares onde e em que dia e hora será solto? Da maneira em que são colocados em liberdade, embora não justifique, pergunto: será que aquele ex-detento, vivenciando um momento de abandono, quase em um estado de necessidade não ficará tentado em furtar ou roubar na primeira oportunidade que surgir? Será que aquela pessoa colocada em liberdade em plena madrugada, com fome, com frio, sem condições de arcar com uma condução pública, ao deparar-se com um trabalhador que caminha rumo ao seu trabalho, não furtará a marmita e o cartão de transporte daquele cidadão? Será que o Estado ao colocar o ex-detento nas ruas sem amparo da família e sem condição de ir e vir, estará contribuindo com sua ressocialização? Será que ao ser abordado por um ex-detento maltrapilho e barbudo você o ajudaria com alguns trocados?

Nessa esteira, tem-se que o Estado erra nos mínimos detalhes e, com isso, demonstra a sua incapacidade na ressocialização do delinquente. Isso gera a vulnerabilidade do preso, que acaba se acostumado com toda a problemática carcerária e, às vezes, até acredita que tudo é, de fato, uma situação de normalidade. Por essa razão, passa a ser vítima do sistema penal falido, incorporando a ideia de ser mesmo um “bandido”, sem condições alguma de se ressocializar.

É de se destacar que alguns agentes penitenciários acreditam, por própria força do sistema, que a repressão é uma forma de ressocialização. Claro que é preciso manter a disciplina nas unidades prisionais, mas isso deve ser desenvolvido a partir do despertar do próprio delinquente de que a sua conduta corrobora para dias mais fáceis na prisão e como forma de atingir, no momento oportuno, a progressão de regime.

Então, o ideal é fomentar no preso a consciência de seus deveres para com o cárcere como um todo, deixando de lado, definitivamente, a posição de que bom comportamento é sinal de ressocialização.

Nesse sentido, não tem como se falar na inexistência do processo de ressocialização, porque os procedimentos institucionais não podem ser vistos como mecanismo de adversidade para com o preso, mas como aliado dele.

Aliado a isso está o respeito à individualidade do apenado. Se o sistema retira a individualidade do preso, então, não há como, de fato, se falar em ressocialização, dentro de um prisma libertário e humano.

Desse modo, para uma política de ressocialização mais condizente com os anseios da modernidade, a gestão pública, como um todo, deverá estar focada na quebra de paradigmas referentes ao tratamento penal.

Nessa premissa, não paira dúvida: é preciso humanizar as unidades prisionais, em uma equação que prime, além da segurança, o bem-estar do preso, como detentor de direitos e deveres.

Essa humanização é exigência da própria Lei de Execução Penal, que em seu art. 1º dispõe:

Art. 1º. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

As disciplinas do sistema penal são totalmente distintas das regras sociais que um cidadão ressocializado deverá cumprir. Ambas não se misturam e nem se complementam, aí a necessidade de maior atenção à população carcerária.

No mais, deve-se repensar a ideia de que as atividades recreativas desenvolvidas nos presídios, isso quando acontece na prática, contribuem pouco para o processo de ressocialização do preso. É lógico que a recreação é importante, mas tudo tem de ser feito dentro de um contexto geral de educação.

O certo é que não adianta apenas a boa vontade ou os discursos infundados para melhoria da situação prisional. Sem um efetivo processo de ressocialização do apenado, não tem como dizer que a pena cumpriu, na realidade, a sua função social e, com isso, o delinquente não estará pronto para retornar ao seio social.

Nesse contexto, afirma-se que a importância da ressocialização do preso está no próprio reflexo positivo na sociedade, vez que o ex-presidiário volta ao seio social capaz de ser, de fato, novamente uma pessoa útil.

Todavia, mesmo com todas as formas possíveis para a ocorrência do processo de ressocialização, isso não acontecerá se não houver uma mudança radical no sistema penal como um todo, notadamente quanto à humanização da pena, já que toda a parte estrutural das

unidades prisionais está longe de acontecer, pois não existe boa vontade do Poder Público em mudar essa triste realidade, daí não ser por demais afirmar que o sistema penal brasileiro é uma instituição falida.

Então, por último, vale consignar que, pelas próprias condições do sistema penal, a ressocialização do apenado é muito mais um mito do que uma realidade, tanto é verdade que está aí para todo mundo ver o alto índice de reincidência criminal em todas as cidades do País.

CONCLUSÃO

A execução penal vale-se de um sistema de aplicação da pena chamado modelo ressocializador, com o objetivo de dirimir os resultados negativos e danosos advindos do cumprimento da pena durante todo o tempo de sua execução.

Evidentemente, a execução penal para ter sentido realmente precisa ter como objetivo maior a visão do aspecto ressocializador da pena, como forma de reinseri-lo, posteriormente, ao convívio social.

De plano, afirma-se que esta pesquisa contribuiu para um posicionamento seguro de que a ressocialização constitui o instituto capaz de tornar o sujeito preso um elemento novamente útil à sociedade, pois podem reverter os atos criminosos e nocivos cometidos pelos condenados contra a sociedade e bens juridicamente tutelados em atitudes úteis e de acordo com os ditames e normas jurídicas e sociais. Mas, que o atual modelo do sistema penal não corrobora para essa prática executiva da pena.

Além disso, o estudo permitiu aferir que é direito de todos os cidadãos de serem tratados com dignidade e respeito, não sendo diferente com a pessoa do delinquente, porque indiscutivelmente o preso perdeu a sua liberdade de ir e vir, mas não a sua condição de ser humano.

Também, este trabalho foi conclusivo na ideia de que o problema do sistema penal não está na forma de progressividade da pena, mas na inércia do Poder Público em implementar políticas capazes de reverter esse quadro vergonhoso que assola todo o país. Então, o regime prisional da progressão da pena é uma forma de ressocialização do apenado, posto que ele pode projetar sua vida num futuro cercado de dias melhores, sem deixar de ressaltar que essa progressividade por si só não representa ressocialização, porque outros aspectos devem ser considerados para tanto para que isso aconteça na prática.

Ademais, verificou com a elaboração deste estudo que ao se falar em função social da pena, ou mesmo em uma pena humanizada, não significa defender a impunidade. Ao contrário, o aspecto ressocializador da pena está fortemente ligado à ideia de um novo cidadão, sem a chance do cometimento de novos crimes (reincidência). Essa é a grandeza da função social da Lei de Execuções Penais (LEP).

Neste contexto, chegou-se à conclusão de que é necessário urgentemente construir um sistema penitenciário mais democrático, no intuito de proporcionar condições para a

harmônica integração social do condenado, incorporando a participação da comunidade nessa empreitada. Isso pode até não ser uma tarefa fácil mas é o mecanismo para o surgimento de dias melhores em relação ao sistema penal.

Constatou-se com este trabalho que a consequência maior da ausência da ressocialização do apenado é o alto índice de reincidência criminal, razão pela qual urge a necessidade de medidas que possam desmascarar falácia das prisões, tarefa que cabe tanto ao Poder Público como a sociedade civil organizada como um todo.

O problema do sistema penal se agrava cada vez mais, posto que o Poder Público insiste na omissão de investimentos para a melhoria das prisões, mas que isso não é suficiente, porquanto a gravidade maior é a omissão estatal no que tange à ausência de políticas de inclusão social para os indivíduos presos, como maior assistência social, saúde e atividades profissionalizantes nas prisões, bem como na implementação de ações que possam incorporar a participação social nessa seara. Com essas simples medidas, pode-se dizer na esperança de dias melhores para o sistema penal, mas enquanto isso não acontece não há que se falar em ressocialização do preso.

Por último, vale consignar que em razão da importância e da complexidade desse tema, este assunto não se esgota aqui. É preciso que surjam mais estudos nessa órbita. Só assim, poder-se-á falar em mudança de paradigmas a esse respeito, isto tanto por parte do Estado quanto da sociedade.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Gevan de Carvalho. **O crime nosso de cada dia**. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.
- BARROS, Angelo Roncalli de Ramos. **Sistema penal e ressocialização do apenado**. São Paulo: RT, 2010.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2007.
- BITENCOURT, Cézár Roberto. **Tratado de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Pesquisa realizada em 23 de abril de 2016.
- BRASIL. **Lei de execução penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984)**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L7210.htm> Pesquisa realizada em 23 de abril de 2016.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 269**. Disponível em < www.stj.jus.br> Pesquisa realizada em 10/04/2016 às 23h11.
- CABRAL, Artemisa Filomena Gomes. **Tratado de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CAPEZ, Fernando. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CARTLEDGE, Paul. **História ilustrada da grécia antiga**. São Paulo: Ediouro, 2009.
- COSTA, Clodoaldo. **Preservação da dignidade do preso**. Disponível em < <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3921>>. Pesquisa realizada em 23 de março de 2016.
- COSTA. Álvaro Mayrink. **O direito penal e a proteção dos bens jurídicos**. Disponível em < www.emerj.tjrj.jus.br> Pesquisa realizada em 27 de abril de 2016.
- FERNANDES, Daniela Crisitna. **A ressocialização à luz da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: < www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista...leitura> Pesquisa realizada em 23 de março de 2016.
- FERRI, Enrico. FERRI, Enrico - **Princípios de direito criminal: o criminoso e o crime**. Campinas. Bookseller, /1999.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. São Paulo: Vozes, 2011.
- GRECO, Rogerio. **Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal**. 6ª Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

GRECO, Rogerio. **Direitos humanos, sistema prisionais e alternativas à privação de liberdade.** São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

HERRERA, Patrocínio André. **Progressão de regime no processo penal.** Disponível em www.jusbrasil.com.br. Pesquisa realizada em 10/04/2016 às 23h11.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** São Paulo. Martins Fontes. 2000

MATOS, Cícero Gonçalves. **Sistema progressivo de cumprimento de pena: a eficácia de sua aplicação.** Disponível em www.conteudojuridico.com.br. Pesquisa realizada em 10/04/2016 às 23h55.

MEDEIROS, Rui. **Execução penal.** São Paulo: RT, 2012.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal.** 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis.** São Paulo: M. Claret. 2003.

MOSSIN, Júlio César. **Código de Processo Penal.** São Paulo: Manole, 2011.

NORONHA, E. M. **Curso de direito processual penal.** São Paulo: Saraiva, 1997.

PEREIRA, Marcos A. **Cesare Beccaria: precursor do direito penal moderno.** São Paulo: Lafonte, 2011.

PLATÃO. **A república.** São Paulo: M. Claret. 2010.

RUSCHE, Georg; Kirchheimer, Otto. **Punição e estrutura social.** Tradução de Gizlene Neder. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SANTIAGO, Emerson. **Absolutismo.** Disponível em <www.infoescola.com.br> Pesquisa realizada em 27 de abril de 2016.

SANTOS, José Eduardo. **Sistema penitenciário brasileiro.** São Paulo: Canarinho, 2010.

SARAMAGO, Antônio Carlos. **Direito penal: parte geral.** São Paulo: RT, 2002.

SILVA, José Ribamar. **Prisão: Ressocializar e não reincidir.** www.depen.pr.gov.br. Pesquisa realizada em 10 de março de 2016

SOUSA, Rainer. **A queda de bastilha.** Disponível em <www.infoescola.com.br> Pesquisa realizada em 27 de abril de 2016.

SOUZA, C.S. **O trabalho no sistema penitenciário.** Brasília: Mineo, 2002.

TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal.** São Paulo: Juspodivin, 2013.

TOCANTINS, 4ª Vara Criminal e Execuções Penais. **Portaria n° 12, de 02 de junho de 2015**. Diário da Justiça do Tocantins n° 3605, de 26/06/2015.

TORRES, Andrea Almeida. **Direitos Humanos e o Sistema Penitenciário Brasileiro**: desafios éticos e político do Serviço Social. Revista Serviço Social e Sociedade. São Paulo: Cortez, 2001.

YOUNG, P.V. **Comentários à lei de execução penal**. São Paulo: Atlas, 2009.